

**2.0**  
versão

# COVID-19

## O IMPACTO LEGAL NAS EMPRESAS E ORGANIZAÇÕES

**CCA** LAW  
FIRM

Este guia é fornecido apenas para fins informativos e não constitui aconselhamento jurídico. Assessoria jurídica profissional deverá ser obtida antes de tomar ou abster-se de qualquer ação como resultado do conteúdo deste documento. Se tiver alguma dúvida em relação a este guia, por favor entre em contacto conosco.

**Informação atualizada até à publicação de medidas legislativa publicadas em Diário da República no dia 27 de março (Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26).**

# ÍNDICE



**Introdução** 03



**Emprego e Segurança Social** 06



**Contratos** 21



**Linhas de Financiamento** 40



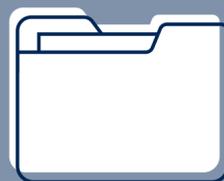
**Sociedades Comerciais** 50



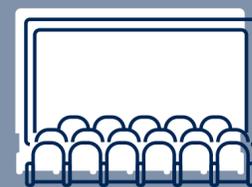
**Fiscal** 54



**Comunicações Eletrónicas** 63



**Proteção de Dados e Cibersegurança** 69



**Artes e Espetáculos** 75



**Seguros** 79



**Administrativo / Público** 83



**Penal** 86



**RERE, PER & Insolvência** 90

# INTRODUÇÃO



## **COVID-19 – O impacto nas empresas e organizações. Decisões difíceis, mas necessárias.**

A CCA preparou um completo guia para ajudar as empresas e organizações a **“navegar” neste período de grandes incertezas**. Com a já evidente quebra de receitas e potencial dificuldade nos recebimentos, é natural que as empresas e organizações sejam confrontadas com tomadas de decisão difíceis, mas necessárias. Encontrará ao longo do documento, **sugestões e soluções explicadas de forma simples e eminentemente prática**.

Tentamos sistematizar este guia por áreas de atuação ou de intervenção, tendo por base não só os mecanismos que já existiam no quadro legal vigente, mas também as medidas avulsas que vão sendo anunciadas pelo governo Português para atenuar o impacto económico negativo.

Assim, no capítulo dedicado ao **emprego**, o departamento de laboral aborda, de uma forma muito prática, as soluções ao dispor dos empregadores, das quais se realçam as diversas medidas de proteção ao emprego, o regime do **lay-off simplificado**, ou o despedimento coletivo.

Segue-se depois um capítulo preparado por vários departamentos onde abordamos a temática da renegociação de contratos, quer sejam contratos de fornecimento, contratos de arrendamento, contratos de empreitada, ou contratos de financiamento. Procuramos responder à pergunta de **quais contratos podem ser suspensos, modificados ou simplesmente resolvidos**.

Optamos também por introduzir um capítulo dedicado aos membros dos conselhos de administração das sociedades comerciais, **os deveres fiduciários e as obrigações para com os seus stakeholders**. Nesse ponto incluímos ainda as medidas avulsas do governo, por exemplo, o adiamento da obrigação de aprovação de contas.

Um capítulo importante, também preparado pelo departamento de corporate, analisa as várias **linhas de crédito disponíveis, as condições de elegibilidade**, e os documentos necessários para instruir os processos, dado que, como se referiu supra, a nossa preocupação foi apresentar um documento prático, absolutamente auto-explicativo.

O departamento de **fiscal** preparou um capítulo com **as obrigações contributivas que se avizinham**, e as medidas tomadas pelo governo com vista a aliviar a pressão fiscal sobre os contribuintes.

O departamento de **TMT** não podia deixar de dar também o seu contributo sobre sobre as principais medidas adotadas no setor das comunicações eletrónicas.

Este departamento analisa também a área da **cibersegurança**, sobretudo tendo em consideração que previsivelmente iremos todos trabalhar em *home office* nas próximas semanas, bem como a recolha de dados sobre a condição médica dos colaboradores para efeito de rastreio do COVID-19.

Outras medidas analisadas, prendem-se com as medidas excecionais de **fomento da aceitação de pagamentos baseados em cartões** e medidas, também excecionais, de **âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espetáculos não realizados**.

O departamento de **seguros** analisa as cláusulas de seguro relevantes e tenta responder à questão mais premente: **se uma pandemia é uma causa de exclusão** da transferência de responsabilidade, ou não.

O departamento de **público** analisou o regime excecional da contratação pública e os prazos de deferimento tácito de autorizações et licenciamentos, as medidas que foram tomadas pelo Governo para evitar o distanciamento social, a declaração do estado de emergência do Presidente da República, bem como a validade dos documentos de identificação de todos os cidadãos.

Finalmente, e preparando para o pior, mas desejando o melhor, o departamento de **contencioso** apresenta, como último recurso, as medidas que as empresas têm para pedir **proteção de credores** ou, no limite, a apresentação à **insolvência**.

Pensamos ter conseguido reunir informação essencial para uma tomada de decisão esclarecida e eficaz, dando o nosso modesto contributo para ajudar as empresas e organizações a enfrentar este período.

É natural que em alguns aspetos seja necessário fazer um *deep dive* sobre assuntos mais concretos. Para esse efeito a CCA criou uma *task force*, estando disponível **para sessões de esclarecimento através dos nossos webinars** organizados pela CCA ON (saber mais [aqui](#)).

Finalmente, uma última palavra de incentivo e esperança aos nossos clientes, empresários, empreendedores e empregadores, contem connosco e com a nossa **resiliência**, pois saberemos todos estar à altura dos desafios.

## TASK FORCE



**Domingos Cruz**

Managing Partner

[dc@cca.law](mailto:dc@cca.law)



**Pedro Antunes**

Sócio | Emprego & Segurança Social

[pa@cca.law](mailto:pa@cca.law)



**Tânia de Almeida Ferreira**

Sócia | Fiscal

[taf@cca.law](mailto:taf@cca.law)



**Marta Duarte**

Sócia | Contencioso & Penal

[md@cca.law](mailto:md@cca.law)



**Madalena Azeredo Perdigão**

Sócia | Imobiliário

[map@cca.law](mailto:map@cca.law)



**Sara Reis**

Sócia | Corporate & Seguros

[sbr@cca.law](mailto:sbr@cca.law)



# EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

**COVID-19**  
DESAFIOS LEGAIS

# EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL



O impacto do surto de COVID-19 em Portugal faz sentir-se particularmente a nível laboral, sendo necessário o pronto e claro esclarecimento, quer das entidades empregadoras quer dos trabalhadores, acerca da solução mais eficaz a adotar perante a atual situação.

Atendendo à situação de excecionalidade que vivemos, afigura-se fundamental a **sensatez e o amplo diálogo entre empregador e trabalhadores** de forma assegurar a viabilidade económica da empresa e, em consequência, a manutenção dos postos de trabalho.

Para fazer face às quebras de atividade das empresas portuguesas, e com o intuito de mitigar o impacto económico e proteger postos de trabalho, foram previstas várias medidas para compensar os efeitos do surto de COVID-19, contando-se, entre estas, a **criação de várias linhas de crédito de apoio à tesouraria das empresas**. Mais informações sobre esta **linha de financiamento na [página 40](#)**.

Em caso de encerramento total ou parcial das instalações ou estabelecimentos, decorrente do dever de encerramento determinado pelas autoridades, de quebra de faturação de, pelo menos, 40%, ou de uma paragem total ou parcial da atividade da empresa em resultado do surto de COVID-19, prevê-se um regime de **lay-off simplificado**, perante o qual os trabalhadores afetados terão a garantia de retribuição de cerca de dois terços do seu salário, valor este pago parcialmente pela empresa (30%) e pela Segurança Social (70%). Adicionalmente, durante o período de *lay-off*, as empresas também beneficiarão da isenção do pagamento das contribuições sociais.

**“Lay-off simplificado” ou apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise financeira – agora designado por “Apoio Financeiro”**

**Quem pode requerer?**

Entidades empregadoras de natureza privada, incluindo as do setor social, que tenham de reduzir temporariamente o período normal de trabalho ou de suspender os contratos de trabalho derivado a situação de crise empresarial, devido:

- Ao encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, decretado pelas autoridades, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos;
- À paragem total ou parcial da atividade que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas; quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação da empresa, nos 30 dias anteriores ao pedido junto da Segurança Social, tendo como referência a média mensal dos dois meses anteriores a esse período ou ao período homólogo do ano anterior, ou tendo iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

---

***Entendemos que uma empresa de prestação de serviços/venda de produtos, que tenha tido um volume anormal de cancelamentos, quer sejam reservas, trabalhos, serviços ou encomendas, e que tenha levado a uma paragem total ou parcial da atividade, poderá lançar mão do regime de lay-off simplificado, sem ter que demonstrar a quebra dos 40% de faturação por comparação com o período homólogo, desde que seja possível demonstrar que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40% da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio.***

### Como atestar situação de crise empresarial:

- Declaração da entidade empregadora, e
- Certidão do contabilista certificado da empresa.

Pode ainda ser requerida a apresentação de certos documentos comprovativos, nos casos aplicáveis, nomeadamente:

- Balancete contabilístico referente ao mês de apoio e ao mês homólogo, ou meses anteriores quando aplicável;
- Declaração de IVA referente ao mês de apoio, assim como aos dois meses imediatamente anteriores, ou Declaração de IVA referente ao último trimestre de 2019 e ao primeiro de 2020, que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas;
- Documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio;
- Outros elementos comprovativos a fixar por despacho.

---

***Deixamos a nota de que, no caso de empresas ou estabelecimentos cujo encerramento total ou parcial ocorreu na sequência do dever de encerramento determinado pelas autoridades, não é obrigatória a apresentação nem da declaração da entidade empregadora, nem da certidão do contabilista certificado da empresa. No entanto, e à cautela, aconselhamos que também apresentem.***

### Requisitos de acesso:

- Situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária, sendo que, até ao dia 30.04.2020, não serão consideradas para o efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020;
- Declaração de IVA referente ao mês de apoio, assim como aos dois meses imediatamente anteriores, ou Declaração de IVA referente ao último trimestre de 2019 e ao primeiro de 2020;
- Documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio;
- Outros elementos comprovativos a fixar por despacho.

### Procedimento de obtenção do apoio financeiro

- Entidade empregadora comunica, por escrito, aos trabalhadores, a decisão de requerer o apoio, indicando a duração previsível;
- Caso existam delegados sindicais ou comissões de trabalhadores, estes devem ser ouvidos;
- Entidade empregadora remete, de imediato, os seguintes documentos ao Instituto da Segurança Social:
  - Requerimento para a Segurança Social;
  - Declaração da entidade empregadora, contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial;

- Certidão do contabilista certificado da empresa;
- Listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos;
- Números de Segurança Social (da empresa e dos trabalhadores).

O requerimento deve ser entregue através da Segurança Social Direta, no menu “Perfil”, opção “Documentos de Prova”, com o assunto COVID19- Apoio Extraordinário à Manutenção do Contrato de Trabalho – Decreto-Lei 10-G/2020.

#### **Valor do apoio financeiro:**

- 2/3 da retribuição ilíquida de cada trabalhador, até ao valor máximo de 3 remunerações mínimas mensais garantidas (€ 1.905), sendo a Segurança Social a proceder ao pagamento dos apoios à entidade empregadora. Administradores e gerentes não podem ser abrangidos pelo regime.

#### **Modo de pagamento do apoio financeiro:**

- 70% do valor é garantido pela Segurança Social;
- 30% do valor é garantido pela entidade empregadora.

#### **Duração do apoio financeiro:**

- Este apoio terá a duração de um mês;
- Excecionalmente o apoio financeiro poderá ser prorrogável mensalmente, até um máximo de 3 meses.

## **Incentivo Extraordinário para Apoio à Normalização da Atividade da Empresa - “Incentivo extraordinário”**

As entidades empregadoras que tenham beneficiado do “apoio financeiro” têm ainda direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade, nos seguintes termos:

- O **incentivo extraordinário** será concedido pelo IEFP, I.P., devendo ser pago de uma só vez;
- O valor do incentivo é de uma remuneração mínima mensal garantida (€ 635) por trabalhador.

## **Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social - TSU:**

- Durante a vigência destas medidas extraordinárias, estão isentos do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora:
  - As entidades empregadoras que beneficiem do “apoio financeiro” relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, devendo entregar declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuar o pagamento das respetivas quotizações, ficando apenas dispensados do pagamento das contribuições apenas dos gerentes e trabalhadores abrangidos no *lay off* simplificado;
  - Os trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias e respetivos cônjuges, ainda que tal não afaste a obrigação de entrega da declaração trimestral.

- A isenção diz respeito às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária destas medidas.

## **Criação de plano extraordinário de formação**

### **Plano de formação profissional:**

Pode ser conjugado com o apoio financeiro acima referido um plano de formação suportado pelo IEFP, I.P., que permite a cumulação de uma bolsa de formação, nos seguintes termos:

- Cabe ao IEFP, I.P., a organização do plano de formação, que deve ser desenvolvido, quando possível, à distância;
- O plano de formação deve promover a melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, assim como o aumento da competitividade da empresa;
- Deve ainda corresponder às modalidades de qualificação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações;
- A duração não deve ultrapassar 50% do período normal de trabalho, durante o período em que decorre;
- É definido por acordo entre o IEFP, I.P. e a entidade empregadora, o número mínimo de formandos a integrar cada formação;
- São entidades formadoras os centros de emprego e formação profissional do IEFP, I.P.

### **Valor da bolsa de formação:**

O valor da bolsa de formação é definido nos termos previstos no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho, nomeadamente:

- 30% do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), ou seja, € 131,64;
- Deve este valor ser distribuído em partes iguais entre o trabalhador e o empregador, cada um destes recebendo € 65,82;
- O valor da bolsa de formação é suportado pelo IEFP, I.P.

#### **Plano extraordinário de formação:**

Caso não recorram ao apoio financeiro suprarreferido, as empresas abrangidas podem recorrer a um apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial, nos seguintes termos:

- A entidade empregadora deve comunicar, por escrito, aos trabalhadores, a decisão de implementar um plano de formação, assim como a sua duração;
- Essa informação deve ser remetida ao IEFP, I.P., acompanhada dos seguintes documentos:
  - Declaração da entidade empregadora, contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta;
  - Certidão do contabilista certificado da empresa;
  - Lista nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo NISS.
- O apoio extraordinário será suportado pelo IEFP, I.P., sendo de valor variável em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50% da retribuição ilíquida, tendo como limite máximo a remuneração mínima mensal garantida (€ 635);
- O apoio extraordinário tem a duração de um mês, e cumpre os mesmos termos que o plano de formação profissional acima descrito.

---

***Apesar de não fazer parte das medidas anunciadas, caso a empresa decida proceder ao encerramento temporário da sua atividade por motivos de força maior, o trabalhador também teria direito a 75% da retribuição, mas não aconselhamos a seguir essa opção porque acreditamos que será mais morosa e só se aplica a compreensão por parte dos serviços da Segurança Social.***

## Proibição de despedimento:

Durante o período de aplicação das medidas de apoio, bem como nos 60 dias seguintes, a **entidade empregadora não pode fazer cessar quaisquer contratos de trabalho**, quer o trabalhador tenha sido ou não abrangido pelas medidas, nas modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

Paralelamente, é também fulcral assegurar o **apoio à proteção social dos trabalhadores**, assim como das suas famílias, o que motivou a criação de medidas de apoio neste sentido. Assim, em baixo detalhamos as várias situações reguladas pelo **Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março**, que estabelece **medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do COVID-19**, dividindo-as em função do tipo de medida e dos respetivos destinatários:

## Trabalhadores por conta de outrem:

### 1. Subsídio por isolamento profilático:

- A situação de isolamento profilático de 14 dias é equiparada a doença para efeitos de medidas de proteção social. O valor do subsídio corresponde a 100% da remuneração, sem sujeição a período de espera (de 3 dias);
- A atribuição desta medida depende do isolamento profilático ter sido decretado por entidades que exerçam o poder de autoridade de saúde, no âmbito das suas competências, ou seja, decretada por:
  - Diretor-Geral da Saúde;
  - Delegados de saúde regionais e delegados de saúde regionais adjuntos;
  - Delegados de saúde coordenadores e delegados de saúde.
- Se o trabalhador apresentar menos de 6 meses de registos de remunerações a remuneração de referência será definida nos seguintes termos:  $R/(30 \times n)$ , em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

## 2. Subsídio de doença causada pelo COVID-19:

- Para trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes que fiquem em situação de doença por terem contraído o COVID-19, a atribuição do subsídio de doença também sem sujeição a período de espera.

## 3. Subsídio de assistência a filho e neto:

### **Acompanhamento de isolamento profilático.**

- Faltas justificadas por 14 dias para os trabalhadores que tenham de ficar em casa a acompanhar o isolamento profilático de filho ou outro dependente a seu cargo pagos a 100%;
- Caso se trate de isolamento profilático de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição de subsídio não está sujeita a período de espera;
- Se o trabalhador apresentar menos de 6 meses de registos de remunerações a remuneração de referência será definida nos seguintes termos:  $R/(30 \times n)$ , em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e o número de meses a que as mesmas se reportam.

### **Apoio excepcional à família por assistência inadiável a dependente menor decorrente da suspensão de atividades letivas.**

- Faltas justificadas para os trabalhadores que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, por força da suspensão das atividades escolares presenciais (em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à deficiência ou infantário/creche);
- Apoio financeiro excepcional no valor de 66% da remuneração base (33% a cargo empregador e 33% a cargo da Segurança Social), com o limite mínimo de €635 e máximo de €1.905, sendo o valor máximo suportado pela Segurança Social de €952,5;

- Apoio deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, desde que não seja possível a prestação de teletrabalho;
- A parcela a cargo da Segurança Social é entregue ao empregador que faz o pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador;
- O empregador ficará apenas responsável por metade da sua contribuição regular, uma vez que, sobre o valor do apoio incide a totalidade da quotização do trabalhador (11%) e 50% da contribuição social do empregador (metade de 23,75%);
- Este apoio é aplicável apenas a um dos progenitores, não é cumulável com o apoio para trabalhadores independentes é atribuível independentemente do número de filhos.

#### 4. Teletrabalho

- Durante o período de aplicação das medidas excecionais, deixa de ser necessário acordo para prestação de trabalho em regime de teletrabalho, passando este a poder ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerido pelo trabalhador, desde que seja compatível com as funções exercidas.

#### Trabalhadores independentes:

##### 1. Subsídio por isolamento profilático:

- A situação de isolamento profilático de 14 dias é equiparada a doença para efeitos de medidas de proteção social. O valor do subsídio corresponde a 100% da remuneração de referência e sem sujeição a período de espera (de 10 dias).

##### 2. Apoio excepcional à família:

- Aplicável a trabalhadores independentes que tenham pago contribuições durante pelo menos 3 meses consecutivos nos últimos 12 meses e não possam prosseguir a sua atividade;

- O valor do apoio é de 1/3 da base contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020 e tem por limite mínimo 1 IAS (€ 438,81) e máximo 2,5 IAS (€ 1.097,02), ou valor proporcional, caso o período de apoio seja inferior a um mês;
- O apoio deve ser declarado na declaração trimestral de rendimentos, está sujeito a contribuição social e é atribuído de forma automática, após requerimento do trabalhador independente (desde que não seja aplicável teletrabalho);
- Este apoio é aplicável apenas a um dos progenitores, não é cumulável com apoio para trabalhadores dependentes e é atribuível independentemente do número de filhos.

### 3. Apoio extraordinário à redução da atividade económica:

- Aplicável a trabalhadores independentes que tenham pago contribuições durante pelo menos 3 meses consecutivos nos últimos 12 meses em situação comprovada de paragem total da sua atividade, atestada por declaração do próprio, sob compromisso de honra ou de contabilista certificado em caso de ter contabilidade organizada;
- O apoio extraordinário tem duração de um mês, prorrogável até ao máximo de 6 meses e corresponde ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo de 1 IAS(€ 438,81) e será pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento;
- Apoio não cumulável com outros concedidos no âmbito desta medida excecional;
- Durante a concessão deste apoio são devidas as contribuições para a segurança social. No entanto os trabalhadores têm direito ao diferimento do pagamento dessas contribuições.

Finalmente, em função da decretação do estado de emergência, é aconselhável que as empresas emitam declarações de circulação aos seus colaboradores, por forma a que estes possam deslocar-se para o seu local de trabalho sem quaisquer constrangimentos.

Por outro lado, o **Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março**, veio estabelecer um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no

âmbito da pandemia da doença COVID-19, reforçando as medidas implementadas pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

### **Faltas justificadas:**

São consideradas justificadas as faltas motivadas por assistência:

- A filho ou outro dependente a cargo **(i)** menor de 12 anos ou, **(ii)** independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- A neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;
- A cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;
- Para prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.

As faltas consideradas justificadas não determinam a perda de quaisquer direitos pelo trabalhador, salvo quanto à retribuição, e não são contabilizadas para efeitos do limite anual de faltas justificadas a que o trabalhador tem direito.

O trabalhador deve comunicar a ausência, acompanhada da indicação do motivo, com uma **antecedência mínima de cinco dias**. Caso a ausência seja imprevisível, deve ser comunicada logo que possível.

### Marcação de férias sem acordo da entidade empregadora:

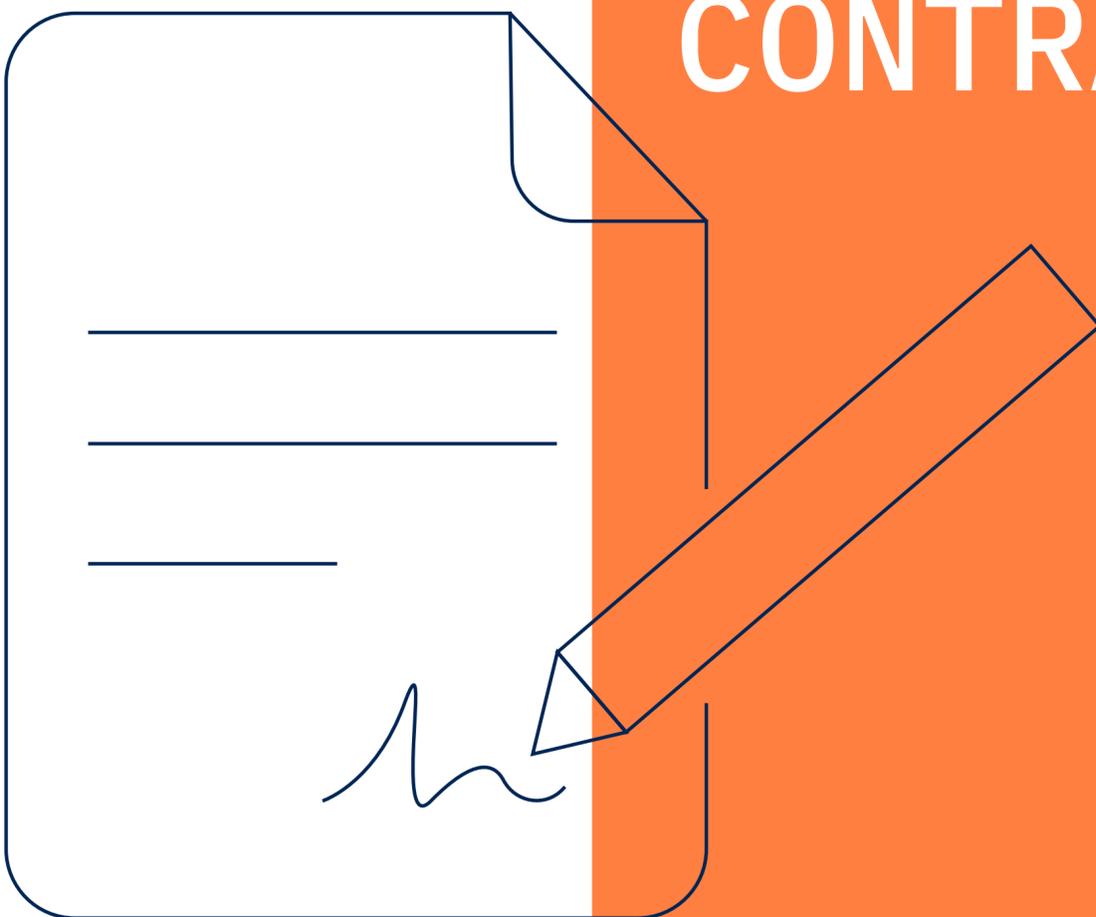
O trabalhador pode proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo da entidade empregadora, quando motivadas por assistência:

- A filho ou outro dependente a cargo **(i)** menor de 12 anos ou, **(ii)** independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- A neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;
- A cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa.

A marcação de férias, quando motivada por questões de assistência nos termos referidos, é feita mediante comunicação escrita do trabalhador à entidade empregadora, com uma antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias.

Durante o período de férias **o trabalhador tem direito à retribuição do período correspondente à que receberia se estivesse ao serviço da empresa**, podendo, neste caso, o subsídio de férias ser pago, na sua totalidade, até ao 4.º mês seguinte ao início do gozo de férias.

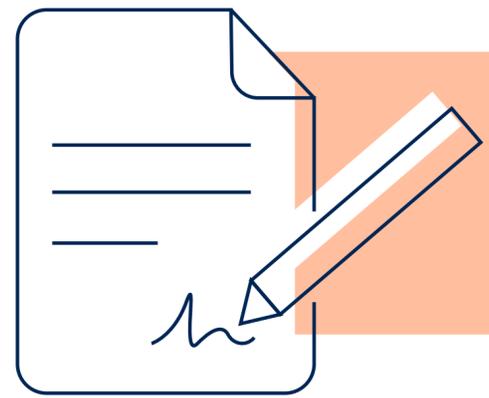
# CONTRATOS



**CCQ** LAW  
FIRM

**COVID-19**  
DESAFIOS LEGAIS

# CONTRATOS



No que respeita aos **contratos de financiamento**, os mesmos foram objeto de regulamentação própria através do Decreto-Lei n.º 10.º-J/2020, de 26 de março, o qual aprovou um **conjunto de medidas para a proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social**, pelo que dedicaremos um ponto específico a este tipo de contratos para explicar as medidas aprovadas.

O mesmo se diga quanto aos **contratos de arrendamento**, que mereceram uma especial proteção entre as medidas excecionais tomadas pelo Governo ao abrigo do estado de emergência que foi decretado, tendo sido implementadas limitações em matéria de resolução, denúncia ou outras formas de cessação dos contratos, conforme resulta do Decreto nº2-A/2020 de 20 de Março e da Lei nº1-A/2020 de 19 de Março. Por outro lado, encontram-se em discussão duas propostas de lei – Proposta-de-lei nº18/XIV e Proposta-de-lei nº21/XIV, cuja publicação ainda se aguarda - e que respeitam a matérias relacionadas com a oposição à renovação e a faculdade de moratória no pagamento das rendas a conceder aos arrendatários nalgumas situações, situação que igualmente merece uma aprofundada análise em ponto autónomo infra, para o qual remetemos.

Para os demais contratos em curso não existe, ainda, qualquer medida decretada pelo Governo no que respeita às implicações do COVID-19 nos contratos em curso. Pelo que resta às empresas o **recurso às regras gerais sobre os contratos que já se encontravam previstas na lei.**

No que respeita a estes contratos, celebrados antes do surgimento do COVID-19 e cujo cumprimento das obrigações, nos termos inicialmente previstos, pode colocar em causa a sua solvabilidade ou equilíbrio financeiro, deixamos aqui um conjunto de mecanismos legais a que as empresas e particulares podem recorrer.

Alertamos, no entanto, que são regras gerais e, como tal, cada situação **deverá ser analisada** casuisticamente e interpretada de acordo com a lei aplicável e as cláusulas do contrato.

## Contratos de Financiamento

**Medidas excepcionais de proteção aos créditos contraídos**, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março.

### Quem pode beneficiar destas medidas?

**As empresas que, cumulativamente, cumpram com os seguintes requisitos:**

- Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;
- Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003;
- À data de 18 de março de 2020, não se encontrassem já em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições financeiras ou, estando em incumprimento, não atinjam os limiares para que as obrigações de crédito vencidas sejam consideradas de "caráter significativo", de acordo com os critérios do Banco de Portugal e do BCE;
- Não se encontrem em situação de insolvência ou suspensão ou cessão de pagamentos;
- À data de 18 de março de 2020 as obrigações incumpridas não estejam já em execução;
- Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

**As pessoas singulares, relativamente ao crédito para habitação própria permanente que, cumulativamente, cumpram os seguintes requisitos:**

- Tenham residência em Portugal e estejam numa das seguintes situações:
  - Isolamento profilático;
  - Doença causada pelo COVID-19;
  - Prestação de assistência a filhos ou netos;
  - Redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial;
  - Situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.;
  - Trabalhadores independentes elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica;
  - Enquadramento no grupo de trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência;
  
- À data de 18 de março de 2020, não se encontrassem já em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições financeiras, ou, estando em incumprimento, não atinjam os limiares para que as obrigações de crédito vencidas sejam consideradas de "caráter significativo", de acordo com os critérios do Banco de Portugal e do BCE;
  
- Não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos;
  
- À data de 18 de março de 2020 as obrigações incumpridas não estejam já em execução;
  
- Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

**Os empresários em nome individual que, cumulativamente, cumpram com os seguintes requisitos:**

- Tenham domicílio em Portugal;
  
- À data de 18 de março de 2020, não se encontrassem já em mora ou incumprimento de

prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições financeiras, ou, estando em incumprimento, não atinjam os limiares para que as obrigações de crédito vencidas sejam consideradas de "caráter significativo", de acordo com os critérios do Banco de Portugal e do BCE;

- Não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos;
- À data de 18 de março de 2020 as obrigações incumpridas não estejam já em execução;
- Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020;

**As IPSS, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social que, cumulativamente, cumpram com os seguintes requisitos:**

- Tenham sede em Portugal;
- À data de 18 de março de 2020, não se encontrassem já em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições financeiras, ou, estando em incumprimento, não atinjam os limiares para que as obrigações de crédito vencidas sejam consideradas de "caráter significativo", de acordo com os critérios do Banco de Portugal e do BCE;
- Não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos;
- À data de 18 de março de 2020 as obrigações incumpridas não estejam já em execução;
- Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020;

**As demais empresas independentemente da sua dimensão (não necessariamente consideradas micro pequenas ou médias empresas) que, à data de 27 de março de 2020, cumpram,**

**cumulativamente, com os seguintes requisitos:**

- Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;
- À data de 18 de março de 2020, não se encontrassem já em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições financeiras ou, estando em incumprimento, não atinjam os limiares para que as obrigações de crédito vencidas sejam consideradas de "caráter significativo", de acordo com os critérios do Banco de Portugal e do BCE;
  - Não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos;
  - À data de 18 de março de 2020 as obrigações incumpridas não estejam já em execução;
  - Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

**Quem não pode beneficiar destas medidas?**

As empresas que integram o sector financeiro, sendo consideradas como tais:

- Bancos;
- Outras instituições de crédito;
- Sociedades financeiras;
- Instituições de pagamento;
- Instituições de moeda eletrónica;
- Intermediários financeiros;
- Empresas de investimento;
- Organismos de investimento coletivo;
- Fundos de pensões, fundos de titularização, respetivas sociedades gestoras;
- Sociedades de titularização;
- Empresas de seguros e resseguros;
- Organismos públicos que administram a dívida pública a nível nacional, com estatuto equiparado, nos termos da lei, ao das instituições de crédito.

### Quais as operações de financiamento abrangidas?

Todas as operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de *factoring* e sociedades de garantia mútua, **exceto**:

- Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
- Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;
- Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

### Quais as medidas de apoio aprovadas?

- As instituições financeiras ficam **proibidas de revogar total ou parcialmente, as linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos**, nos montantes contratados à data de 28 de março de 2020, e durante o período em que vigorar a medida, ou seja, desde 27 de março até 30 de setembro de 2020;
- **Prorrogação dos financiamentos** em curso à data de 28 de março de 2020, **com pagamento de capital no final do contrato, por um período igual ao da medida**, previsivelmente entre 28 de março e 30 de setembro de 2020;
- **Suspensão**, previsivelmente entre 28 de março e 30 de setembro de 2020, **do pagamento do capital, das rendas e dos juros** com vencimento previsto até 30 de setembro de 2020, **nos créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias**, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão.

---

*Deixamos a nota de que os beneficiários das medidas de prorrogação e suspensão podem solicitar, em qualquer momento, que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos ou prorrogados mantendo, nestes casos, os restantes pagamentos.*

**Haverá riscos para quem solicitar a prorrogação ou a suspensão dos pagamentos previstos nos financiamentos?**

**Não.** Perante estas situações, as instituições financeiras não podem:

- Invocar o incumprimento contratual;
- Ativar as cláusulas de vencimento antecipado;
- Invocar a ineficácia ou cessação das garantias concedidas, designadamente dos seguros, das fianças e/ou dos avals.

---

*Deixamos a nota de que, a extensão do prazo de pagamento não conduz à suspensão do vencimento dos juros devidos durante o período em que vigorar a medida, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor, não se vencendo juros no período de suspensão.*

*E ainda que, nos contratos com obrigações de reposição das margens de manutenção e cláusulas de stop losses a obrigação do devedor de reposição das margens de manutenção fica prorrogada ou suspensa enquanto durar a medida. A instituição financeira não pode lançar da cláusula de stop loss.*

**Como pedir a prorrogação ou suspensão junto das instituições financeiras?**

As pessoas ou entidades que sejam elegíveis para qualquer uma das medidas previstas devem enviar à instituição de crédito respetiva, por carta ou por meio eletrónico, uma declaração de adesão à aplicação da medida respetiva, acompanhada de certidão comprovativa da inexistência de dívidas à autoridade tributária e segurança social.

### Quais os prazos de resposta das instituições financeiras?

Caso as pessoas e entidades que declaram pretender aderir às medidas cumpram os requisitos, as instituições financeiras aplicam a medida respetiva **no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e dos documentos**, produzindo-se os efeitos à data da entrega da declaração.

Caso os beneficiários não cumpram os requisitos de acesso às medidas, as instituições financeiras devem informar desse facto no prazo máximo de três dias úteis, mediante o envio de comunicação através do mesmo meio que foi utilizado pelo beneficiário.

### Quais os direitos das instituições financeiras caso o devedor entre em processo de insolvência ou em processo de recuperação?

Caso o devedor seja declarado insolvente ou se sujeite ao Processo Especial de Revitalização (PER) ou ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), as instituições financeiras podem exercer todas as ações legalmente previstas para o exercício dos seus direitos, nomeadamente revogar os contratos e reclamar créditos nos processos.

### Qual o regime sancionatório para o acesso indevido às medidas de apoio?

As pessoas singulares e as entidades coletivas que acedam indevidamente às medidas de apoio, por terem declarado falsamente preencher os pressupostos para o efeito, são responsáveis pelos danos que provocarem, assim como pelos custos incorridos com a aplicação das medidas, sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade que possa ser gerada pela conduta, designadamente responsabilidade criminal.

---

***Em nossa opinião, no caso de pessoa coletivas existe responsabilidade pessoal dos representantes legais que subscreverem a documentação necessária para o acesso às medidas de apoio.***

### Regime especial de concessão de garantia mútua

As sociedades de garantia mútua **podem, no contexto das medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica do COVID-19, conceder garantias a beneficiários ou outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, que não reúnam a qualidade de acionista,** desde que essa emissão seja especificamente autorizada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, e desde que sejam identificados os produtos financeiros objeto dessas garantias, ficando essas garantias sujeitas ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de julho, que regula a atividade das sociedades de garantia mútua.

As garantias prestadas nos termos dos números anteriores integram, para todos efeitos, o objeto do Fundo de Contragarantia Mútuo, nos termos do Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de julho, na sua redação atual.

## Contratos de arrendamento

Tendo em conta as medidas que já foram anunciadas pelo Governo após a declaração do estado de emergência – designadamente a suspensão obrigatória das atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que disponibilizem bens ou prestem serviços de primeira necessidade ou considerados essenciais na atual conjuntura, assim como as limitações impostas aos estabelecimentos de restauração e similares, acrescida da limitação na livre circulação das pessoas – será normal que a atividade económica das empresas que se dedicam a estas atividades tenha um forte impacto negativo.

A primeira preocupação das empresas será com os **contratos de arrendamento** dos seus estabelecimentos, uma vez que, face às fortes restrições e encerramentos, poder-se-ão ver impedidas de proceder ao pagamento da respetiva renda.

Os contratos de arrendamento podem, à partida, nos termos das regras gerais do direito, ser uma das situações em que é possível invocar, impossibilidade temporária por caso de força maior, ou mesmo por **alteração das circunstâncias para obter a modificação do contrato** ou, em última instância, a resolução (nos moldes que melhor se descrevem no ponto infra dedicado aos “contratos em geral”).

No entanto, é necessário fazer uma primeira distinção entre os que têm por objeto os estabelecimentos que foram afetados pelas medidas restritivas do Governo e os que não foram obrigados a encerrar, já que quanto aos primeiros foram tomadas medidas especiais de proteção pelo Governo, que as Partes podem optar por aplicar.

No caso dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços cuja atividade foi suspensa ou fortemente restringida por determinação do Governo, em consequência da declaração de estado de emergência, foram publicadas, ou estão em discussão parlamentar, **normas especiais de proteção dos contraentes** que determinam que:

- O encerramento dos referidos estabelecimentos não pode ser invocado como fundamento para resolução, denúncia ou outra forma de cessação do contrato de arrendamento não habitacional (extensível a outra forma contratual de exploração do estabelecimento - que não arrendamento), nem como fundamento de obrigação de desocupação do imóvel respetivo;
- Os arrendatários podem diferir o pagamento das rendas que se vencerem durante o período em que vigore o estado de emergência, apenas pagando-as nos 12 (doze) meses posteriores ao termo do referido período, de forma parcelar, em prestações mensais nunca inferiores a um duodécimo do valor total em dívida, a pagar juntamente com a renda que se vencer no mês em causa (Proposta-de-lei nº21/XIV em discussão);
- A falta de pagamento das rendas durante o período em que vigore o estado de emergência e no mês seguinte não pode ser invocado como fundamento para resolução,

denúncia ou outra forma de cessação do contrato de arrendamento não habitacional (extensível a outra forma contratual de exploração do estabelecimento), nem como fundamento de obrigação de desocupação do imóvel respetivo (Proposta-de-lei nº21/XIV em discussão);

- Não pode, também, ser aplicada qualquer penalidade, juros de mora ou indemnização por este pagamento diferido (Proposta-de-lei nº21/XIV em discussão);
- Em caso de cessação do contrato por iniciativa do arrendatário, as rendas diferidas e ainda não pagas deverão ser pagas de imediato a contar da data da cessação.

---

***Sendo estas medidas excepcionais e previstas em lei especial deverão, à partida, prevalecer sobre as normas gerais do direito. No entanto, para além de ser uma faculdade que assiste aos arrendatários, as Partes poderão sempre chegar a um acordo noutros moldes, na medida em que os arrendatários poderão conseguir demonstrar que a moratória não será suficiente para fazer face ao prejuízo sofrido.***

Os estabelecimentos comerciais que, não tendo sido proibidos de laborar, decidem, ainda assim, encerrar as suas portas, não estão abrangidos pelas medidas excepcionais acima referidas, devendo recorrer aos mecanismos que têm ao seu alcance na lei geral para, por exemplo, virem **invocar a suspensão do pagamento da renda ou a redução do seu valor** ao abrigo da alteração substancial das circunstâncias. No entanto, deverão fundamentar e comprovar que o referido encerramento resultou exclusivamente do impacto que o Covid-19 está a causar às suas empresas, sendo essencial esse nexo de causalidade.

De qualquer forma, **em caso de falta de pagamento de renda**, o senhorio apenas terá direito à resolução do contrato quando o arrendatário deixar de pagar a renda, ou os encargos ou despesas que corram por sua conta, por período igual ou superior a dois meses.

Ainda em relação aos contratos de arrendamento e aos imóveis, importa referir que por força do Covid-19, ficam suspensas até à cessação das medidas de prevenção:

- As ações de despejo, as ações especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão final, possa ser colocado numa situação de fragilidade por falta de habitação própria;
- A produção de efeitos das denúncias dos contratos de arrendamento habitacional e não habitacional promovidas pelo senhorio;
- A execução de hipotecas sobre imóveis que constituam a habitação própria e permanente do executado;

De acordo com a Proposta-de-Lei nº18/XIV está, também, em discussão a suspensão dos efeitos da oposição à renovação e da caducidade dos contratos de arrendamento habitacional e não habitacional até ao dia 30 de junho de 2020 (neste último caso, salvo se o arrendatário aceitar a cessação).

A segunda preocupação das empresas será com os **contratos de fornecimento de bens e serviços** que tenham em vigor. Também estes contratos se incluem nestas situações, devendo o prestador do serviço ou fornecimento antecipar, logo que possível, junto da contraparte o previsível incumprimento dos prazos a que estava obrigado, ou, justificando a necessidade de revisão de preços por conta da alteração das circunstâncias, ou do preço das matérias primas.

## Contratos em Geral

### Renegociação de contrato

Implica o acordo entre as partes, mas que tem a vantagem de, se as partes estiverem de boa fé e atenderem à situação atual, **não envolver litígios**.

---

*Na nossa opinião esta deverá ser a primeira via a seguir, sendo expectável que, perante a situação que todo o país vive e a solidariedade que é esperada de todos, se consiga alcançar uma negociação equilibrada para ambas as partes.*

Este será o mecanismo que, numa primeira linha, deverá ser utilizado para, por exemplo, contratos de arrendamento de estabelecimentos comerciais, com redução temporária de renda, contratos de financiamento para obter moratória no pagamento de juros ou reembolso de capital, ou suspensão temporária de contratos de empreitada.

### Impossibilidade de cumprimento

#### Impossibilidade definitiva

Aplica-se a situações em que uma das partes no contrato se vê impossibilitada de cumprir de forma definitiva com o que se obrigou, mas sem culpa sua. Nestes casos a parte deixa de ter de cumprir com a obrigação uma vez que esta se extingue pela impossibilidade do cumprimento.

### Impossibilidade parcial

O regime da impossibilidade parcial permite ao devedor, quando a sua obrigação se torne em parte impossível, cumprir a parte que for possível.

Como decorrência lógica do cumprimento parcial, o preço a pagar é reduzido na proporção do cumprimento.

No entanto, caso a outra parte demonstre que não tem interesse apenas no cumprimento parcial pode resolver o contrato.

### Impossibilidade temporária

Aplica-se a situações em que uma das partes no contrato se vê temporariamente impossibilitada de cumprir com o que se obrigou, mas sem culpa sua. Nestes casos a parte que se vê impossibilitada não deixa de ter de cumprir, mas o cumprimento, que se encontrava previsto para determinada data, é adiado para momento posterior, sem quaisquer penalizações. No entanto, para que seja possível adiar o cumprimento para momento posterior, é necessário que a outra parte ainda tenha interesse na manutenção do contrato.

### Fundamentos para sustentar a impossibilidade de cumprimento (definitiva, temporária ou parcial)

Como já referimos, existem casos em que a parte num contrato pode, sem culpa, ficar impossibilitada de cumprir. Considera-se que não existe culpa em:

- Casos de **"força maior"**;
- Casos fortuitos;
- Casos em que a impossibilidade se deve à outra parte ou a terceiro;
- Casos de impedimento decorrentes da lei.

Tendo em conta que o caso de **"força maior"** é o tipicamente associado a situações de pandemia como é o COVID-19, optámos aqui por desenvolver esse fundamento, pela importância que tem no contexto atual.

O caso de “**força maior**” aplica-se às situações em que as partes se encontram impossibilitadas de cumprir com as suas obrigações e, como tal, **tais obrigações extinguem-se justificadamente**, sem que exista obrigação de indemnização pelo incumprimento, sem prejuízo da restituição de bens ou pagamento já recebidos.

Integram situações de “**força maior**” os seguintes eventos:

- Naturais e humanos, bem como os seus efeitos e consequências imprevisíveis ou impossíveis de evitar;
- Os eventos que, mesmo que previstos, não sejam atribuíveis às partes dos contratos e que as impossibilitam de cumprir, apontando-se como exemplo típico guerras e catástrofes naturais;
- Situações de pandemia, como é o caso do COVID-19, têm sido tratadas como casos de “**força maior**” pelos tribunais portugueses.

Assim, empresas que, na sequência da pandemia por COVID-19 reforçada pela declaração do estado de emergência, se vejam impossibilitadas de cumprir com as obrigações contratuais a que se obrigaram, por consequência direta e necessária do COVID-19, devem informar a outra parte e fundamentarem que por esse motivo se encontra impossibilitada de cumprir o contrato.

---

***De salientar, que antes de notificar a outra parte da impossibilidade de incumprimento, é muito importante procurar conselho legal, na medida em que tal notificação pode ser considerada um reconhecimento de incumprimento, caso o tribunal não reconheça a existência dos fundamentos de causa de força maior.***

Por fim, no que respeita a contratos com partes internacionais, **é de especial importância confirmar qual a lei pela qual os contratos são regidos**, na medida em que certos países poderão impor medidas que podem afetar tais contratos. Um exemplo do mesmo acontece na China, onde o governo Chinês tem emitido **force majeure certificates** para permitir que empresas Chinesas se possam desvincular de contratos internacionais.

## **Modificação ou cessação unilateral do contrato por alteração anormal das circunstâncias**

Aplica-se às situações em que as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar sofreram uma alteração anormal que não pode ser considerada como coberta pelos riscos próprios do contrato. **Nestes casos, uma das partes pode impor à outra a modificação ou a cessação do contrato.**

Ao contrário do que ocorre com a impossibilidade de cumprimento, em que a obrigação se torna impossível de cumprir, nos casos de modificação ou cessação do contrato por alteração das circunstâncias, a obrigação é possível, mas o cumprimento, nos termos previstos no contrato, torna a prestação muito pesada para uma das partes, de tal forma que desequilibra as obrigações previstas para ambas as partes.

Para que possa ser possível a **resolução unilateral do contrato** ou a **modificação dos termos do mesmo**, é fundamental desde logo que em cada situação se verifique o seguinte:

- Uma modificação significativa e imprevisível da base negocial em que as partes tenham fundado a celebração do contrato;
- Essa modificação diga respeito a ambos os contraentes;
- Essa modificação conduza a que, mantendo-se os termos em que o contrato foi celebrado, o mesmo se torne lesivo para o contraente lesado, afetando gravemente os princípios da boa-fé;
- Essa modificação não esteja coberta pelos riscos do próprio negócio;
- Que haja uma correlação direta e demonstrada factualmente entre a situação que constitui a alteração substancial das circunstâncias e a atividade económica concreta do agente.

A **modificação do contrato** abrange uma ampla margem de atuação, podendo englobar, em termos exemplificativos, o seguinte:

- Aumento/alteração do prazo do cumprimento do contrato;
- Alteração do preço/renda/retribuição;
- Redução dos serviços/bens contratualizados;
- Modificação dos serviços contratualizados;
- Suspensão da execução do contrato por determinado período;
- Suspensão do regime da cláusula penal.

Nada na lei impõe que a modificação seja temporária ou definitiva. Porém, essa definição tem de ser coerente com as circunstâncias que estão a motivar essa modificação, isto é, se o seu impacto tem efeitos transitórios ou definitivos.

O contraente que pretende invocar alteração das circunstâncias, quer para efeitos de resolução, quer para efeitos de modificação do contrato, deverá comunicar tal intenção à outra parte.

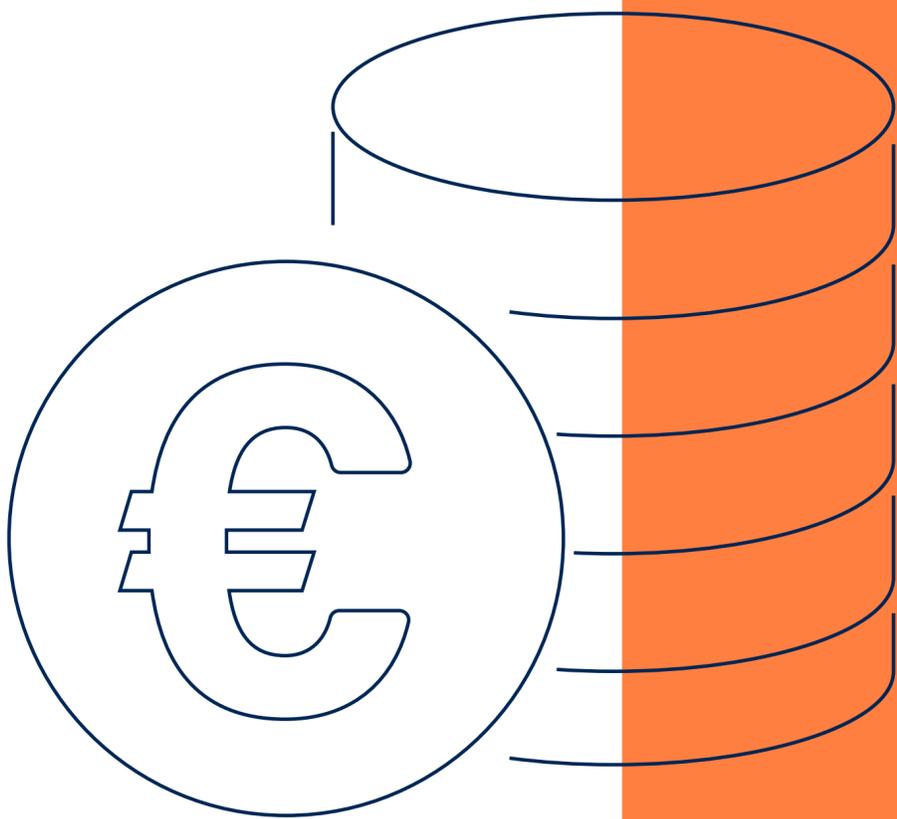
Antes da pandemia existia livre circulação de pessoas e bens; não existiam problemas com o fornecimento de matérias primas, as fronteiras estavam abertas, os trabalhadores das empresas laboravam sem restrições, os estabelecimentos comerciais e organismos públicos funcionavam sem limitações.

Com a pandemia decretada pela **Organização Mundial de Saúde (OMS)**, passou a existir **limitação na circulação de pessoas**, bens e mercadorias, chegando algumas fronteiras a ser fechadas, trabalhadores a terem de ficar em regime de quarentena, estabelecimentos comerciais a serem encerrados ou a funcionar com limitações, eventos cancelados e os organismos públicos a funcionar com severas restrições.

---

*Mas apesar de tudo isto, não bastará enquadrar em termos jurídicos o COVID- 19 como um acontecimento extraordinário, imprevisível, com impactos significativos, não coberto pelos riscos do negócio. É necessário demonstrar que a impossibilidade de cumprimento do contrato resulta de forma direta e inequívoca do impacto do COVID-19 na atividade da empresa, colocando em causa a manutenção das obrigações previamente definidas, o equilíbrio do contrato e a boa fé contratual.*

# LINHAS DE FINANCIAMENTO



**COVID-19**  
DESAFIOS LEGAIS

# LINHAS DE FINANCIAMENTO



## 1. Linhas de crédito Capitalizar 2018 - COVID-19

Medidas económico-financeiras extraordinárias promovidas pelo Governo, no âmbito da **Linha de Crédito Capitalizar 2018**, no sentido de conferir apoio às empresas em resultado da situação pandémica existente, provocada pelo COVID-19:

### Como funciona o apoio? Que operações são elegíveis?

A Linha de Crédito Capitalizar 2018 dispõe agora de mais uma linha de crédito específica, i.e., **Linha Específica "COVID-19"**, com uma dotação global inicial de **€200 milhões de euros**, mas alargada para **€ 400 milhões de euros** por decisão do Governo a 26 de março, em vigor até 31 de maio de 2020, dividida da seguinte forma:

- **Dotação "Fundo de Maneio"** – 320 milhões de euros. Para esta linha de créditos são elegíveis as operações destinadas a financiar necessidades de fundo de maneio, i.e. empréstimos bancários de curto e médio prazo;
- **Dotação "Plafond Tesouraria"** – 80 milhões de euros. Para esta linha de crédito são elegíveis as operações destinadas exclusivamente ao financiamento de necessidades de tesouraria, i.e. operações de *revolving* excluindo operações de garantia.

### Que operações se encontram excluídas da linha específica "COVID-19"?

- Operações de reestruturação financeira e/ou consolidação de crédito vivo;
- Operações destinadas a liquidar ou substituir de forma direta ou indireta

financiamentos anteriormente acordados com o banco;

- Aquisição de imóveis, bens em estado de uso, viaturas ligeiras que não assumam o carácter de “meio de produção” e veículos de transporte rodoviário de mercadorias adquiridas por transportadores rodoviários de mercadorias por conta de terceiros.

Contudo, é possível:

- Que empresas beneficiárias que desenvolvam atividades enquadradas no **setor primário**, nomeadamente Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Indústrias Extractivas, possam adquirir imóveis, bem como bens móveis sujeitos a registo desde que os mesmos sejam, comprovadamente, destinados à atividade produtiva da empresa;
- E a **aquisição de imóveis** que sejam afetos à atividade empresarial, desde que não desenvolvam atividades no CAE da divisão 68 (v.g. atividades imobiliárias) e que o montante máximo do financiamento destinado à sua aquisição não exceda 50% do total do investimento;
- Operações financeiras que se destinem a atividades relacionadas com a **exportação para países terceiros e Estados-Membro**, nomeadamente a criação e funcionamento de redes de distribuição.

#### Que empresas podem candidatar-se?

- Micro, Pequenas e Médias Empresas, certificadas por Declaração Eletrónica do IAPMEI válida ou grandes empresas (sem certificação do IAPMEI);
- Se forem grandes empresas devem, pelo menos, estar numa situação comparável à situação B-, em termos de avaliação de crédito;
- Devem ser localizadas em território nacional;
- Devem desenvolver uma das atividades identificadas no Anexo III constante do Documento de Divulgação Linha de Crédito Capitalizar 2018, disponível neste [link](#) (pags. 40 a 42). De notar que uma empresa, com CAE principal não elegível poderá candidatar-se com base em CAE secundárias, se elegíveis, caso os investimentos apresentados na operação sejam comprovadamente destinados a essas CAE.

- Empresas sem dívidas perante o FINOVA;
- Empresas sem incidentes não regularizados junto da banca à data de emissão da contratação;
- Empresas com situação regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social à data da contratação do financiamento;
- Empresas com situação líquida positiva no último balanço aprovado. Empresas com situação líquida negativa no último balanço aprovado poderão aceder à linha, caso apresentem esta situação regularizada em balanço intercalar aprovado até à data de enquadramento da operação.

#### Todas as CAE são enquadráveis na Linha Capitalizar COVID-19?

**Não.** A partir das 24.00h de dia 27 de março, deixarão de ser aceites pelas Sociedades de Garantia Mútua candidaturas de empresas com Códigos de Atividade Económica (CAE) abaixo indicadas, os quais serão abrangidos por outras Linhas de Crédito Específicas:

08 Outras indústrias extractivas.	56 Restauração e similares.
13 Fabricação de têxteis.	771 Aluguer de veículos automóveis.
14 Indústria do vestuário.	79 Agências de viagem, operadores turísticos, outros serviços de reservas e actividades relacionadas.
15 Indústria do couro e dos produtos do couro.	82300 Organização de feiras, congressos e outros eventos similares.
16 Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, excepto mobiliário; fabricação de obras de cestaria e de espartaria.	90 Actividades de teatro, de música, de dança e outras actividades artísticas e literárias.
31 Fabricação de mobiliário e de colchões.	91 Actividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras actividades culturais.
55 Alojamento.	92 Lotarias e outros jogos de aposta.
	93 Actividades desportivas, de diversão e recreativas.

### Qual o montante máximo de financiamento?

Cada empresa poderá receber um montante máximo de financiamento de 3 milhões de euros, **1.5 milhões de euros** por cada linha, nas finalidades de fundo de maneiio e tesouraria, com as seguintes maturidades:

Linha específica	Prazo de amortização	Prazo de carência
Dotação "Fundo de Maneio"	Até 4 anos	Até 12 meses
Dotação "Plafond Tesouraria"	1,2 ou 3 anos	Não aplicável (limite reutilizável)

### Qual a taxa de juro a suportar pelas empresas?

Por acordo entre o banco e o beneficiário, será aplicada à operação uma modalidade de taxa de juro fixa ou variável, indexada à Euribor a 1, 3, 6 ou 12 meses, com um *spread* variável, com limite máximo entre 1,928% e 3,278%, cfr. infra:

<b>Dotação Fundo de Maneio</b>	Spread máximo PME Líder Escalão A: 1,928%
	Spread máximo PME Líder Escalão B: 2,608%
	Spread máximo PME Líder Escalão C: 3,178%
	Spread máximo Não PME Líder Escalão C: 2,028%
	Spread máximo Não PME Líder Escalão C: 2,708%
	Spread máximo Não PME Líder Escalão C: 3,278%

<b>Dotação Fundo de Tesouraria</b>	Spread máximo PME Líder Escalão A: 1,943%
	Spread máximo PME Líder Escalão B: 2,631%
	Spread máximo PME Líder Escalão C: 3,178%
	Spread máximo Não PME Líder Escalão C: 2,043%
	Spread máximo Não PME Líder Escalão C: 2,731%
	Spread máximo Não PME Líder Escalão C: 3,278%

### Garantia mútua

As operações de crédito beneficiarão de uma garantia à primeira solicitação, prestada pelas Sociedades de Garantia Mútua ("SGM"), destinada a garantir até 80% do montante financiado e a respetiva comissão da garantia será integralmente bonificada (por via do FINOVA), com o limite máximo de 0,5%. Estas garantias emitidas pelas SGM beneficiam de uma contragarantia do Fundo Comum de Garantia Mútua em 100%.

Dotação Fundo de Maneio e Fundo de Tesouraria
Operações até 200 mil euros - 7 dias úteis *
Operações acima de 200 mil euros - 12 dias úteis *

*\* No caso de a operação ter de ser sindicada entre as SGM, ao prazo máximo indicado acrescem 5 dias úteis*

### Que documentos são necessários?

O Banco irá requerer documentos comprovativos das condições de elegibilidade acima referidas, em particular:

- Certificado PME;
- Certidão permanente do registo Comercial;
- Último balanço aprovado a evidenciar uma situação líquida positiva ou balanço intercalar aprovado até à data de enquadramento da operação, para o caso das empresas que apresentem situação líquida negativa no último balanço aprovado.

## 2. Linha de crédito para microempresas do setor turístico

Foi lançada no dia 20 de março de 2020 pelo Turismo de Portugal uma **linha de crédito para apoio às microempresas** turísticas afetadas pelo COVID-19.

A linha de crédito é de **€ 60.000.000,00** (sessenta milhões de euros) e tem como objetivo ajudar microempresas turísticas fazer face as necessidades de tesouraria e de fundo de maneiio.

O Turismo de Portugal propõe-se a disponibilizar o montante equivalente a:

- € 750 (setecentos e cinquenta euros) por mês por trabalhador (existente na empresa em fevereiro de 2020);
- Durante três meses até ao montante máximo de EUR 20,000.00 (vinte mil euros por empresa).

As seguintes condições aplicam-se:

- Obrigação de reembolsar, sem juros, o montante no prazo de 3 anos;
- Período carência de 12 meses;

- Reembolso trimestral em prestações de igual valor;
- Obrigação do sócio de prestar fiança pessoal.

Poderá candidatar-se a esta linha de crédito caso:

- Seja uma microempresa: com menos de 10 trabalhadores efetivos e tenha um volume de negócio anual/balanco total anual menor que EUR 2,000,000.00 (dois milhões de euros)
- Tenha certificação eletrónica do IAPMEI;
- Exerça atividades turísticas em território nacional.

Para se candidatar precisa de:

- Preencher o formulário de candidatura junto do Turismo de Portugal acessível [aqui](#).
- Declaração no formulário de candidatura a confirmar:
  1. Se for exigido por lei, tem licença para exercício da atividade e/ou está inscrita no registo nacional de turismo (não é necessário juntar qualquer documento);
  2. Que a sua atividade foi afetada pelo Covid-19;
  3. Não se encontra em dificuldade
    - Se tem mais de 3 anos, não perdeu mais de metade do capital devido a perdas acumuladas;
    - Não está sujeita a processo coletivo de insolvência nem preenche os critérios para ser submetida;
    - Não recebeu um auxílio de emergência, ou se recebeu ainda não reembolsou e a garantia ainda não expirou; não recebeu auxílio à reestruturação; não está sujeita a um plano de reestruturação;
  4. Não foi objeto de sanção administrativa ou judicial por usar mão de obra cujos impostos pela sua utilização não foram declarados;
  5. Não foi condenada nos últimos dois anos anteriores por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes.

- Juntar os seguintes documentos:
  - Declaração de remuneração entregue na segurança social relativa aos trabalhadores;
  - Autorização de consulta eletrónica da situação tributária e contributiva ao Turismo de Portugal; e o
  - Código de acesso à certidão permanente e de registo comercial.

O Turismo de Portugal, dispõe de **5 dias úteis** para responder à candidatura.

O Turismo de Portugal publicou uma lista de perguntas e respostas, [aqui](#).

Foram, entretanto, anunciadas, as seguintes **Linhas de Apoio à Economia COVID-19** para entrarem em vigor até ao início da semana de 30 de março, cuja publicação em Diário da República se espera a qualquer momento. Face à informação já disponível é possível adiantar o seguinte:

- Linha específica “COVID-19 - Apoio a empresas de **Restauração** e Similares - € 600 milhões de euros, dos quais 270 milhões para micro e pequenas empresas.
- Linha de Crédito para o **Setor do Turismo, Animação, Agências de Viagens e Organização de Eventos** - € 200 milhões de euros, dos quais 75 milhões para micro e pequenas empresas.
- Linha de Crédito para o **Turismo** (incluindo Alojamento turístico, empreendimentos turísticos e similares) - € 900 milhões de euros, dos quais 300 milhões são para micro e pequenas empresas.
- Linha de Crédito para a **Indústria têxtil**, vestuário, calçado, fileira madeira e indústrias extrativas - € 1.300 milhões de euros, dos quais 400 milhões são para micro e pequenas empresas.

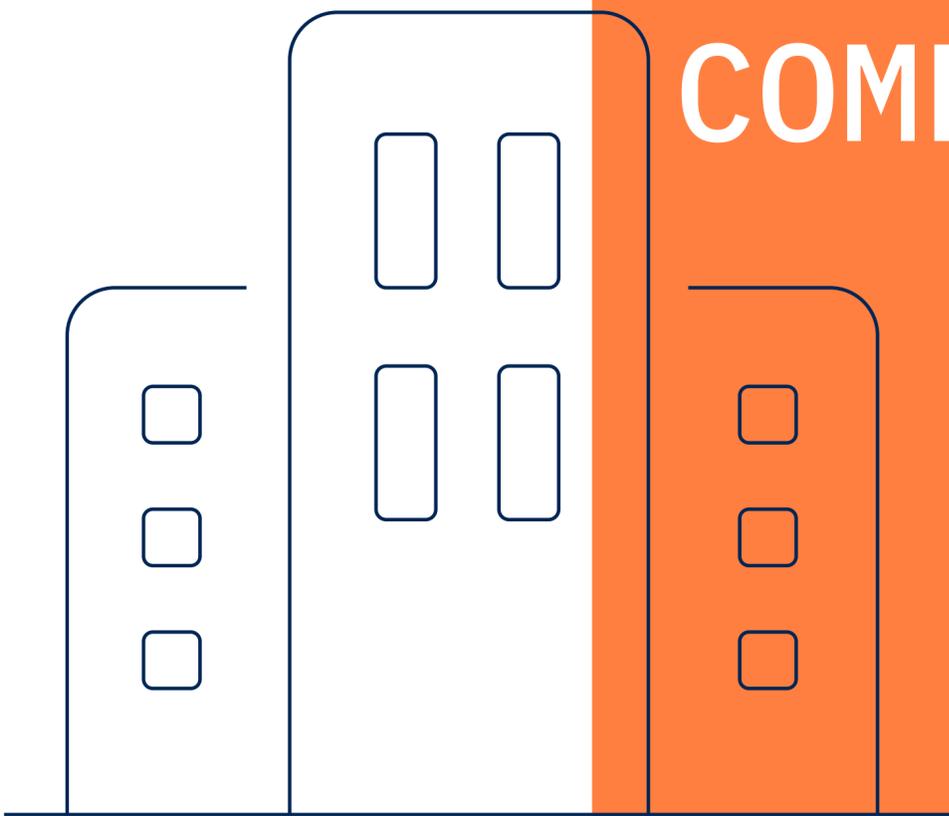
**Estas linhas poderão ser amortizadas em 4 anos**, com um período de carência de pagamentos de capital e juro de 1 ano, sendo a sua disponibilização feita através do sistema bancário.

Aconselha-se por isso, desde já as empresas a preparar o dossier com a documentação relevante, e apresentar junto do Banco com quem habitualmente trabalha.

---

***A CCA tem uma equipa totalmente dedicada ao tema COVID-19 no sentido de apoiar e responder de forma completa e cabal aos desafios que se colocam às pessoas e empresas em todo o panorama nacional, estando totalmente disponível para assessorar os seus clientes e parceiros no processo aqui descrito.***

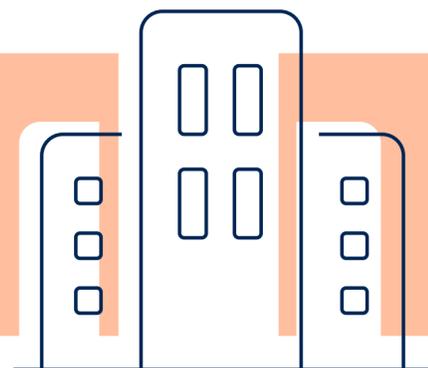
# SOCIEDADES COMERCIAIS



**COVID-19**

DESAFIOS LEGAIS

# SOCIEDADES COMERCIAIS



## Como deverão os órgãos de administração encarar o COVID19

Como parte dos seus deveres fiduciários e das obrigações para com os seus *stakeholders*, os **órgãos de administração são responsáveis pela implementação e supervisão das políticas de gestão de riscos das empresas**. Os riscos decorrentes do novo COVID-19 são de natureza excepcional, exigindo políticas de gestão de riscos específicas e também elas excepcionais.

Para esse efeito, os órgãos de administração deverão diligenciar no sentido de estar informados e compreender os principais riscos decorrentes para a empresa do novo Coronavírus por forma a colocar em prática planos adequados de resposta e de contingência que permitam controlar e mitigar a exposição da sociedade ao risco financeiro resultante do surto de Covid-19 e assegurar a segurança dos seus acionistas/*stakeholders*, colaboradores, fornecedores e contrapartes negociais.

Em particular, os órgãos de administração deverão:

- **Assegurar a proteção de todos os seus acionistas/sócios, trabalhadores, colaboradores, fornecedores e contrapartes negociais**, assegurando e garantindo a implementação das recomendações de segurança e dos planos de contingência emitidos pelas autoridades públicas competentes;
- **Preparar e implementar os planos de contingência considerados adequados** para assegurar a proteção dos seus acionistas/sócios, trabalhadores, colaboradores, fornecedores e contrapartes negociais e a manutenção da atividade da sociedade, dando a conhecer tais planos atempadamente a toda a estrutura da sociedade. O órgão de administração deverá assegurar a efetiva implementação e monitorização dos planos de contingência bem como proceder à respetiva revisão e atualização sempre que tal

se mostre adequado ou necessário face à evolução dos riscos. A ausência destes planos poderá levar à responsabilização dos membros dos órgãos de administração;

- **Ponderar o adiamento de todas as reuniões presenciais dos órgãos sociais passíveis de pôr em risco a saúde e segurança dos respetivos intervenientes, incluindo as já convocadas.** Sendo tais reuniões estritamente necessárias, os administradores encontram-se vinculados a especiais deveres de cuidado relacionados com a sua realização, devendo informar os potenciais participantes dos riscos inerentes às mesmas e devendo definir orientações de segurança e planos de contingência para a respetiva realização, assegurando o cumprimento das recomendações emitidas pelas entidades públicas competentes.

Na medida do possível e do legal e estatutariamente admissível, deverão ser ponderadas alternativas à realização presencial de reuniões dos órgãos sociais, como sejam a promoção de deliberações unânimes por escrito, voto por correspondência ou voto eletrónico e a participação nas reuniões por meios telemáticos.

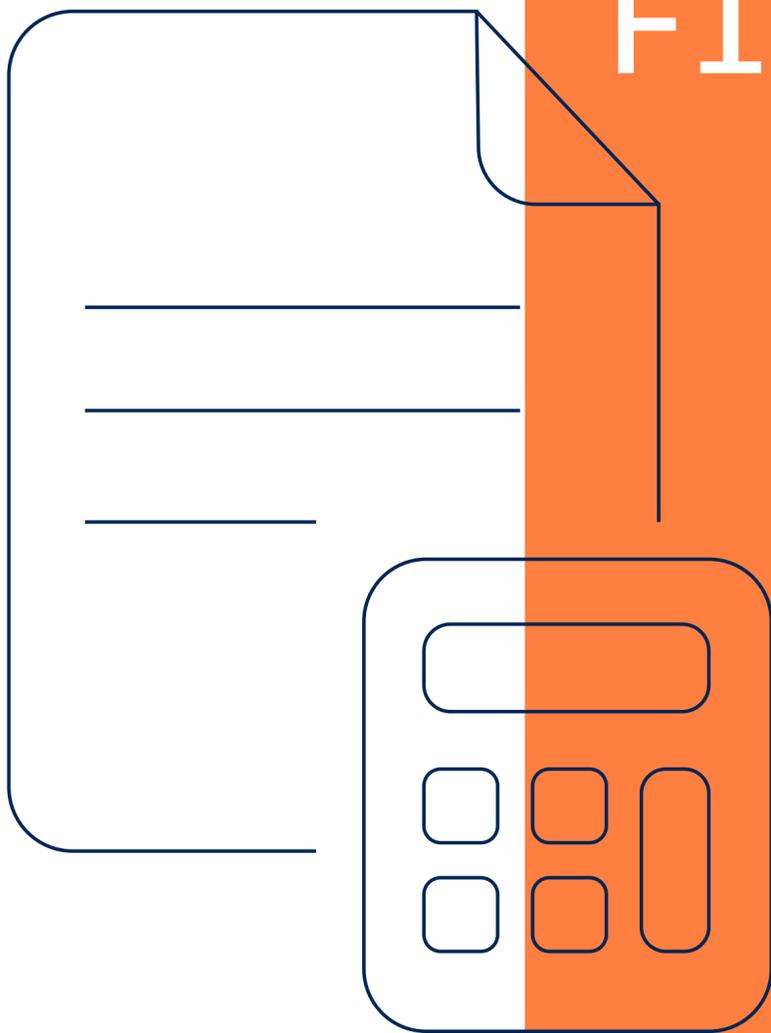
De salientar que o prazo para a realização das assembleias gerais anuais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que deveriam ter lugar até 31 de março, designadamente para a aprovação das contas anuais, foi adiado para 30 de junho de 2020 não havendo assim obrigação de realização de reuniões da assembleia geral até essa data;

- **Proceder à avaliação do impacto que o COVID-19 representará no cumprimento das suas obrigações contratuais para com terceiros** e, a ser o caso, avaliar a existência de fundamentos para a resolução de contratos ou para a justificação de mora ou incumprimento definitivo, designadamente com fundamento em alteração das circunstâncias ou verificação dos requisitos de eventuais cláusulas de força maior;
- **Proceder à informação das contrapartes contratuais** no caso de se antecipar a impossibilidade de assegurar o cumprimento tempestivo de obrigação contratual assumida;

- Em geral, deverão **avaliar os potenciais impactos do COVID-19 na sua atividade** e manter informados os acionistas/sócios dessa avaliação, com respeito pela lei aplicável;
- Tratando-se de **sociedades cotadas**, caso o impacto do COVID-19 na atividade possa afetar de forma substancial a avaliação que os investidores fazem dos instrumentos financeiros emitidos pela sociedade, essa informação poderá ser considerada como “informação privilegiada”, caso em que deverá ser imediatamente divulgada.

A este propósito saliente-se que a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), emitiu já um conjunto de recomendações aos participantes nos mercados financeiros no que se refere ao planeamento de continuidade de negócio, divulgação de informação ao mercado, reporte financeiro e gestão de fundos. O comunicado está disponível [\*\*aquí\*\*](#).

**FISCAL**



**COVID-19**

DESAFIOS LEGAIS



## Obrigações Fiscais

Tendo em conta o previsível impacto na economia e operadores, o Governo anunciou algumas medidas de cariz fiscal que visam atenuar os efeitos do abrandamento de atividade, da menor liquidez, e dos tempos de adaptação à nova realidade.

Neste contexto, o Despacho 104/2020.XXI, de 9 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, criou um primeiro regime de exceção, via adiamento de importantes obrigações de pagamento e declarativas, consagrando ainda conceitos de justo impedimento e linhas preferenciais de atendimento.

Posteriormente à publicação do Despacho 104/2020.XXI, de 9 de março, foram anunciadas medidas adicionais em matéria de cumprimento de obrigações fiscais, medidas estas concretizadas via Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março.

Também a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março de 2020, introduziu importantes medidas em matéria fiscal, em particular no âmbito de processos e procedimentos de natureza tributária.

O Despacho n.º 3614-B/2020, de 23 de março, veio ainda regular os termos do funcionamento dos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira.

### Obrigações de pagamento e declarativas:

- Pagamento especial por conta (31 de março): até 30 de junho de 2020;
- Modelo 22 (31 de maio): até 31 de julho de 2020;
- Primeiro Pagamento por Conta e Primeiro Pagamento Adicional por Conta (31 de julho): até 31 de agosto de 2020.

**Flexibilização de pagamento:** possibilidade de cumprimento de obrigação de pagamento por três vias **(i)** pagamento normal, **(ii)** pagamento fracionado em três prestações mensais ou **(iii)** pagamento fracionado em seis prestações. Para efeitos de opção pelo pagamento fracionado não será necessária a prestação de qualquer garantia, nem serão devidos juros.

A possibilidade de pagamentos fracionados é aplicável às entregas de IVA e das retenções na fonte de IRS e de IRC que tenham de ser realizadas no segundo trimestre de 2020.

A opção por regime fracionado em três prestações determinará o integral cumprimento da obrigação de pagamento em agosto (onde será paga a última prestação de junho), determinando a opção pelo regime de seis prestações o cumprimento em novembro (por referência ao mês de junho).

O pagamento da primeira prestação deverá ser efetuado na data legalmente prevista, devendo as restantes ser efetuadas na mesma data dos (dois ou cinco) meses subsequentes.

Podem beneficiar desta medida trabalhadores independentes e empresas, em ambos os casos **(i)** com um volume de negócios até 10 milhões de euros em 2018, ou **(ii)** com início de atividade a partir de 1 de janeiro de 2019, ou **(iii)** com reinício de atividade em 2019, desde que em 2018 não tivessem tido qualquer volume de negócios ou **(iv)** cuja atividade se enquadre nos setores encerrados. Os pedidos de pagamento fracionado são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário, estando prevista a validação automática.

A aplicação deste mecanismo a outras empresas, que não preencham as condições referidas no parágrafo anterior, designadamente por excederem o volume de negócios acima referido, pode

ser requerida quando as mesmas declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior. A demonstração da diminuição do volume de negócios deve ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado. Nos casos em que os elementos comunicados no E-fatura não reflitam a totalidade das operações sujeitas a IVA, a aferição da quebra de faturação é feita via volume de negócios, com certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado. Os pedidos de pagamento fracionado são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário, sendo necessária autorização.

Para os efeitos acima referidos o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados. Integram ainda este conceito as rendas relativas a propriedades de investimento (ainda que reconhecidas como ativos fixos tangíveis), quando obtidas no âmbito de uma atividade que integre o objeto social das empresas. Para bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo.

**Justo impedimento:** considera-se haver justo impedimento no cumprimento das obrigações contabilísticas e fiscais, por contribuintes ou contabilistas certificados, nas situações de infeção ou de isolamento profilático declaradas ou determinadas por autoridade de saúde. Trata-se de um conceito de especial importância que poderá permitir justificar o atraso no cumprimento de obrigações fiscais em casos excecionais.

#### **Funcionamento e atendimento dos serviços:**

**Portal das Finanças e atendimento telefónico:** reforço da obtenção e divulgação de informação fiscal através destes dois canais, procurando-se evitar deslocações presenciais aos serviços públicos.

Não obstante, durante o estado de emergência permanecem em funcionamento, com atendimento presencial por marcação, os serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira, incluindo os Serviços de Finanças e Alfândegas.

#### **Processos e procedimentos de natureza tributária:**

**Processos judiciais ou arbitrais:** incluindo execuções fiscais e processos contraordenacionais em fase judicial, ficam abrangidos pela aplicação do regime de férias judiciais, nos termos do qual os prazos em curso ficam suspensos, sendo retomados no primeiro dia útil após o fim do período de exceção.

**Processos contraordenacionais em fase graciosa/administrativa:** aplicação do regime de férias judiciais. Não sendo totalmente claro o regime, entendemos que é defensável sustentar que os prazos em curso ficam suspensos, sendo retomados no primeiro dia útil após o fim do período de exceção.

**Planos prestacionais de processos de execução fiscal:** suspensão de prazos de planos prestacionais em curso (ainda que contribuinte possa continuar a cumprir). Caso a equiparação a férias judiciais venha a cessar antes de 30 de junho, os processos de execução fiscal correspondentes permanecem suspensos até essa data. A referida suspensão é ainda aplicável a planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos.

**Prazos de prescrição e caducidade:** caso terminem no período de exceção, ficam suspensos, sendo retomados no primeiro dia útil após o fim do período de exceção.

**Prazos a favor dos contribuintes:** para interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como prazos para a prática de atos no âmbito destes procedimentos tributários, aplica-se o regime de férias judiciais. Não sendo totalmente claro o regime, entendemos que é defensável sustentar que os prazos em curso ficam suspensos, sendo retomados no primeiro dia útil após o fim do período de exceção.

**Outros:** em geral, o **regime excepcional** de suspensão de prazos, justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências, é também aplicável a procedimentos e processos de cariz fiscal em curso, pelo que, entre outros, um incumprimento decorrente de quarentena por risco de contágio devidamente atestada por autoridade de saúde poderá determinar o adiamento ou suspensão de diligências e prazos em curso.

#### **Donativos:**

Por via do Despacho n.º 122/2020-XXII, de 24 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, determina-se que, enquanto durar o período de emergência em Portugal, ficam isentas de IVA transmissões de bens a título gratuito efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, para posterior colocação à disposição de pessoas carenciadas, ainda que se mantenham na propriedade daqueles organismos. O conceito de pessoas carenciadas abrange também aquelas que se encontrem a receber cuidados de saúde no atual contexto pandémico, na qualidade de vítimas de catástrofe.

Tal medida permite manter o direito à dedução de IVA suportado para as entidades que procedam a donativos.

## Contribuições e Prestações Sociais

Com vista a mitigar o impacto na economia e operadores, foram já adotadas medidas em sede de pagamento das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes, bem como de prestações sociais, via Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março.

Este diploma introduziu ainda medidas diferimento e flexibilização do pagamento das contribuições devidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).

### Diferimento de pagamento de contribuições:

**Entidades empregadoras:** as contribuições da entidade empregadora devidas nos meses de março, abril e maio podem ser pagas fracionadamente, sem necessidade de apresentação de pedido para o efeito (i.e. automática) ou pagamento de juros, nos seguintes termos:

- 1/3 no mês em que é devido (e, caso não seja, deixa de ser possível beneficiar do regime);
- 2/3 em prestações iguais e sucessivas em julho, agosto e setembro ou entre os meses de julho a dezembro. A opção por um destes períodos deve ser efetuada na Segurança Social Direta no mês de julho.

Para entidades empregadoras que já tenham cumprido com a obrigação de pagamento das contribuições devidas em março, o diferimento aplica-se por referência aos meses de abril, maio e junho.

Podem beneficiar desta medida as entidades empregadoras dos setores privado e social:

- Com menos de 50 trabalhadores, ou

- Com um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do E-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido ou
- Com um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que se trate de (a) instituição particular de solidariedade social ou equiparada, (b) a atividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos setores encerrados, nos setores da aviação e do turismo, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados, (c) a atividade dessas entidades empregadoras tenha sido suspensa por lei ou decisão administrativa, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados, em qualquer dos casos (a a c), desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do E-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido. Nos casos em que os elementos comunicados no E-fatura não reflitam a totalidade das operações sujeitas a IVA, a aferição da quebra de faturação é feita via volume de negócios, com certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

O número de trabalhadores é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020.

Sempre que a aplicação do diferimento dependa de volume de faturação, este deverá ser demonstrados pela entidade empregadora durante o mês de julho de 2020, conjuntamente com certificação do contabilista certificado da empresa.

**Trabalhadores independentes:** têm acesso ao regime sem condições especiais, relativamente aos meses de abril, maio e junho de 2020, sendo as contribuições pagas nos termos acima referidos.

**Fiscalização e incumprimento:** as autoridades irão verificar o cumprimento dos requisitos de

que depende o regime de diferimento, quer via eletrónica com a Autoridade Tributária e Aduaneira, que via fiscalização direta às entidades empregadoras. Caso se verifique o incumprimento dos requisitos dá-se o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, cessando ainda a isenção de juros.

**Contribuições e quotizações de março:** prorrogado até 31 de março do prazo de pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de março.

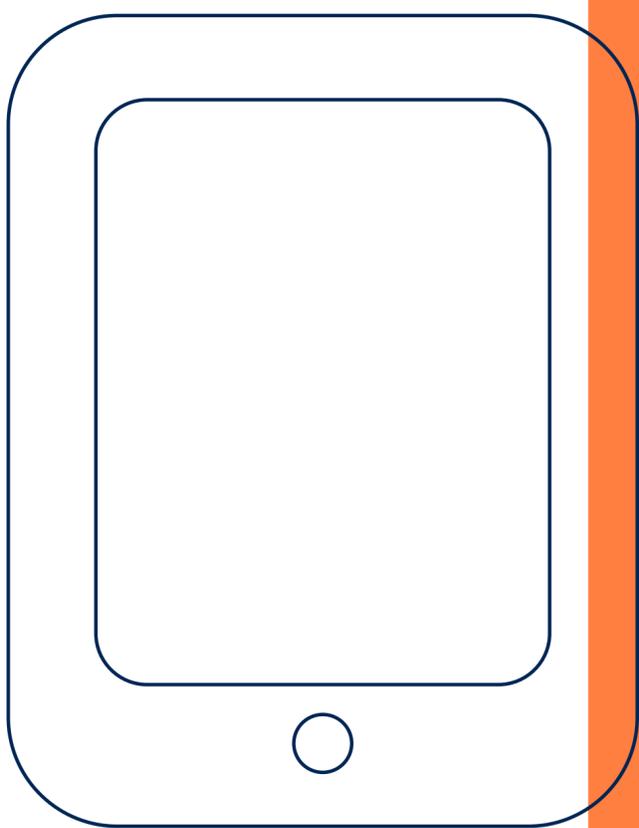
### **Prestações sociais:**

**Desemprego e mínimo de subsistência:** prorrogação das prestações cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de junho.

**Reavaliação de condições:** suspensão das reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social.

**Advogados e Solicitadores:** Alteração legislativa que permite à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores diferir o prazo de pagamento de contribuições, suspender temporariamente o seu pagamento ou reduzir temporariamente os escalões contributivos aos beneficiários que, comprovadamente, tenham sofrido uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas, devido a doença ou redução anormal de atividade relacionada COVID-19.

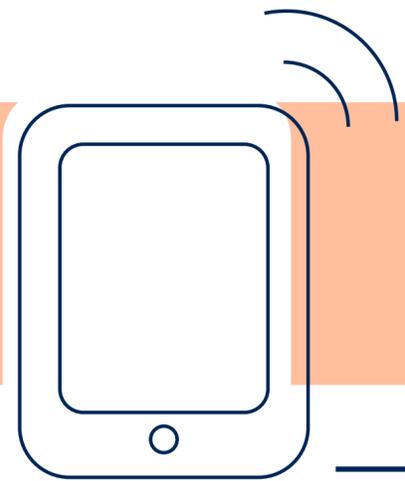
# COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS



**COVID-19**

DESAFIOS LEGAIS

# COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS



As medidas implementadas pretendem identificar e acautelar o correto funcionamento de serviços de comunicações eletrónicas considerados críticos e os clientes que devem ser considerados prioritários, bem como definir as medidas excecionais e de carácter urgente que as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas devem adotar para garantir a continuidade desses serviços.

## Serviços críticos que se pretende assegurar a continuidade:

- Serviços de voz e de mensagens curtas (SMS) suportados em redes fixas e móveis;
- Serviços de emergência, incluindo a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, e a transmissão ininterrupta dos avisos à população;
- Serviços de dados suportados em redes fixas e móveis em condições que assegurem o acesso a um conjunto de serviços de internet;
- Serviços de distribuição de sinais de televisão linear e televisão digital terrestre.

## Clientes considerados críticos:

- Serviços e organismos do Ministério da Saúde e as entidades prestadoras de cuidados de saúde integradas na rede do Serviço Nacional de Saúde;
- Entidades responsáveis pela gestão, exploração e manutenção do Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança de Portugal;
- Ministério da Administração Interna;
- Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores;
- Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Ramos das Forças Armadas;
- Gabinete Nacional de Segurança;
- Postos de Atendimento de Segurança Pública;
- Serviço Regional de Proteção Civil da Madeira;

- Serviços de apoio ao funcionamento da Presidência da República, dos Representantes da República nas Regiões Autónomas, da Assembleia da República, das Assembleias Legislativas Regionais, do Governo e dos Governos Regionais;
- Serviços públicos especialmente carecidos de suporte, como, designadamente, a Segurança Social, o Instituto dos Registos e Notariado, I. P., o Centro de Gestão da Rede Informática do Governo, o Diário da República Eletrónico, a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., a Autoridade Marítima Nacional e a Autoridade Aeronáutica Nacional;
- Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o Banco de Portugal e as entidades administrativas reguladores independentes;
- Operadores de serviços essenciais para assegurar a segurança do ciberespaço;
- Proprietários ou operadores de infraestruturas críticas;
- Ministério da Educação, incluindo agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino, os estabelecimentos de ensino particulares, cooperativos e do setor social e solidário, e outras entidades prestadoras de serviços de ensino a distância, bem como entidades que disponibilizam ferramentas de formação e educativas de base em linha.

**Medidas excecionais a adotar pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público:**

- Gestão de rede e de tráfego, incluindo a reserva de capacidade na rede móvel;
- Priorização na resolução de avarias e de perturbações nas redes e serviços de comunicações eletrónicas;
- Reposição de serviços críticos suportados em redes fixas através de sistemas, meios, e tecnologias utilizados em redes móveis.

**Medidas de gestão de rede e de tráfego:**

- Escalonamento do encaminhamento de categorias de tráfego, pela seguinte ordem decrescente de prioridade:

### Rede Móvel

	Voz	Dados
Prioridade 1	Serviço de voz e SMS	Serviços mínimos a suportar no serviço de Banda Larga Móvel definidos no anexo ao presente decreto-lei
Prioridade 2	Não aplicável	Vídeoconferências (qualidade padrão) e VPN suportadas em rede móvel que suportam teletrabalho.
Prioridade 3	Não aplicável	Vídeo, videojogos em linha ( <i>online gaming</i> ) e ligações ponto-a-ponto (P2P), bem como todas as demais categorias de tráfego não referidas nas prioridades anteriores.

### Rede Fixa

	Voz	Dados
Prioridade 1	Serviço de voz e SMS	Serviços mínimos a suportar no serviço de Banda Larga Fixa definidos no anexo ao presente decreto-lei.
Prioridade 2	Não aplicável	Vídeo.
Prioridade 3	Não aplicável	Serviços audiovisuais não lineares, designadamente video-clube, plataformas de vídeo e <i>restart Tv</i> .
Prioridade 4	Não aplicável	Videojogos em linha ( <i>online gaming</i> ) e ligações ponto-a-ponto (P2P), bem como todas as demais categorias de tráfego não referidas nas prioridades anteriores.

- Limitação ou inibição de funcionalidade, como seja serviços audiovisuais não lineares (videoclubes, *video-on-demand*, plataformas de videojogos, etc.);
- Possibilidade de bloqueio, abrandamento, alteração, restrição ou degradação de conteúdos para assegurar uma melhor gestão de rede nesta conjuntura;
- Possibilidade de envio de tráfego específico de serviços de comunicações interpessoais, através de aplicações de mensagem instantânea ou de voz, sem restrições;
- Possibilidade de reservar, de forma preventiva, capacidade ou recursos de rede nas redes móveis para os serviços de voz e de SMS.

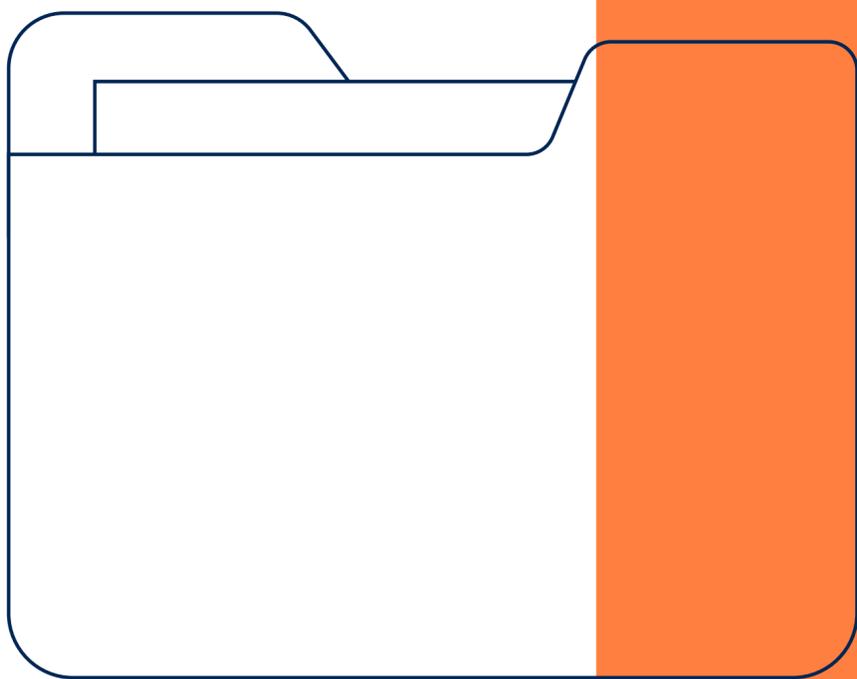
## Pagamentos

Durante este período, os cidadãos continuarão a necessitar de efetuar pagamentos para a aquisição de bens e serviços para satisfação das suas necessidades essenciais. Neste contexto, é especialmente premente facilitar e fomentar a utilização de instrumentos de pagamento eletrónicos, em detrimento das tradicionais moedas e notas.

### Medidas adotadas:

- Aceitação obrigatória de pagamento com cartões, por qualquer beneficiário de pagamentos que disponha de terminal automático, para pagamento de qualquer bem ou serviço, independentemente do preço.
- Suspensão da cobrança de comissões em operações de pagamento. Nesse sentido, não serão devidas pelos beneficiários dos pagamentos, as comissões aos prestadores de serviços de pagamentos, nem os beneficiários se poderão aproveitar desse facto para efetuar aumentos nos seus preços, nem noutras componentes da operação de pagamento.

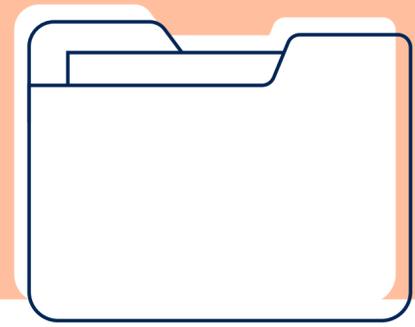
# PROTEÇÃO DE DADOS E CIBERSEGURANÇA



**COVID-19**

DESAFIOS LEGAIS

# PROTEÇÃO DE DADOS E CIBERSEGURANÇA



## A gestão dos dados pessoais dos colaboradores, fornecedores e clientes no âmbito da implementação de um plano de contingência para a COVID-19

Tendo em vista a elaboração e implementação de um plano de contingência para a gestão da crise provocada pelo surgimento da COVID-19, as empresas podem ter de recolher dados de saúde dos seus colaboradores, bem como de clientes e fornecedores que se desloquem às suas instalações ou tenham tido ou necessitem de ter contato com elementos da sua organização.

Os dados de saúde são considerados categorias de dados especiais, estando o seu tratamento sujeito a regras específicas e a limitações rigorosas. O consentimento explícito consiste num dos fundamentos válidos para o tratamento destes dados, porém dizendo respeito a dados pessoais de trabalhadores este não será, na maioria dos casos, válido. Assim, a Entidade Empregadora poderá proceder ao tratamento destes dados, mediante análise às circunstâncias do caso concreto, com recurso a um dos seguintes fundamentos:

- **Na necessidade do tratamento dos dados por motivos de interesse público importante**, devendo, para esse efeito, existir uma proporcionalidade em relação ao objetivo visado e prever medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses dos titulares dos dados;
- **Na necessidade de avaliação da capacidade de trabalho do colaborador**, caso em que a lei obriga a que os dados sejam tratados por ou sob a responsabilidade de um profissional sujeito à obrigação de sigilo profissional;
- **Na necessidade do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos** da empresa ou dos seus colaboradores, em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social.

Em alguns casos (e excluindo o tratamento de dados pessoais de trabalhadores), o recurso a uma das referidas justificações poderá não ser suficiente, caso em que se terá de sustentar o tratamento de dados no **consentimento expresso** do visado e recolhida a necessária declaração assinada para o efeito.

Para além dos dados de saúde podem ainda estar em causa questões relacionadas com a vida privada dos colaboradores, como por exemplo, deslocações que estes tenham feito, fora do âmbito laboral, para países considerados de risco.

A empresa poderá, assim, com base num ou em vários dos fundamentos acima identificados, realizar desde logo os seguintes tratamento de dados:

**Avisos internos sobre casos suspeitos ou identificados de COVID-19:** A empresa poderá ter a necessidade de informar internamente sobre a confirmação ou suspeita de casos de COVID-19 que tenham sido identificados entre os seus colaboradores. Tanto quanto possível, toda e qualquer divulgação sobre eventuais casos ou suspeitas de COVID-19 dentro da organização, deverá ser feita, sem identificar a pessoa em causa.

Excecionalmente, a identidade da pessoa poderá ser revelada, se esse concreto elemento de informação, for essencial para a salvaguarda da saúde ou segurança de terceiros e não exista qualquer outra alternativa viável.

**Recolha de dados de saúde dos colaboradores:** A empresa poderá recolher e tratar dados de saúde dos seus colaboradores, entre outros , para evitar que colaboradores que tenham viajado para países de maior risco ou apresentem sintomas associados à doença tenham contato com outros elementos ou acedam inclusivamente às instalações.

**Recolha de dados de saúde de clientes e fornecedores que se desloquem às instalações:** A empresa poderá recolher dados de saúde de visitantes ou fornecedores que, por qualquer motivo, procurem aceder às instalações.

Em qualquer uma das circunstâncias acima identificadas, devem ser respeitadas as seguintes regras:

- Apenas devem ser recolhidos os dados essenciais para a implementação e gestão do plano de contingência;
- Devem ser implementadas as medidas de segurança técnicas e organizativas adequadas para salvaguardar a segurança dos dados recolhidos;
- Os dados que venham a ser recolhidos, não podem ser utilizados para qualquer outra finalidade, e devem ser destruídos assim que cessem os motivos que justificaram a sua recolha;
- No momento da recolha dos dados, deverá ser disponibilizada uma **“Política de Privacidade”** que contenha, pelo menos, as seguintes indicações numa linguagem clara e simples:
  - Identidade e os contactos de quem será o responsável pelo tratamento dos dados;
  - Os contactos do encarregado da proteção de dados;
  - As finalidades do tratamento e do seu fundamento jurídico;
  - Os destinatários ou categoria de destinatários dos dados, se os houver;
  - O prazo de conservação;
  - Os direitos que o titular dos dados dispõe e como é que os pode exercer.

Em qualquer caso, é fundamental **garantir o respeito pelo princípio da transparência** devendo ser prestada informação de fácil acesso e compreensão aos titulares dos dados, nomeadamente através de política de privacidade da empresa (a qual deverá estar disponibilizada na página institucional da empresa e, no caso dos trabalhadores, em intranet ou outro local de fácil consulta e acesso) a qual poderá ter de ser atualizada caso não esteja configurada a finalidade de contenção e combate a situações de pandemia ou através de política de privacidade destacada e especialmente dedicada ao COVID-19.

---

*Tendo em conta a particularidade das circunstâncias e a natureza dos dados a recolher, recomendamos ainda que sejam elaborados formulários específicos com o intuito de dar a conhecer a política de privacidade, recolher os dados pretendidos, bem como a assinatura do titular dos dados, sempre que o se fundar no seu consentimento expresso.*

Por último, e atendendo à natureza, âmbito, contexto e finalidade do tratamento a realizar, o **Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)** exigirá a necessidade de realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, nos termos do artigo 35º.

Relativamente a prazos em curso em processos pendentes, a **Comissão Nacional de Proteção de Dados** decidiu, no passado dia 16 de março que, **“os prazos de resposta aos projetos de deliberação se encontram interrompidos até à declaração, pelo órgão de soberania competente, do fim do período excepcional que o País atravessa por causa da pandemia.”**

## **Questões de cibersegurança**

A implementação de um plano de contingência para o COVID-19 poderá levar ao aumento do número de colaboradores a prestar serviço em regime de **teletrabalho** ou **home office**, nomeadamente com a utilização de equipamentos **pessoais dos trabalhadores**. Assim, deverão ser implementadas medidas de segurança adequadas à proteção da informação, pelo que será importante ter presente os seguintes aspetos:

**Importância de lembrar os colaboradores das Políticas internas:** será importante lembrar todos os colaboradores das políticas internas com maior impacto na área do teletrabalho, nomeadamente, a “Política Interna de Privacidade” a “Política de Segurança da Informação” e a “Política de BYOD – Bring Your Our Own Device”. Caso não disponha de pelo menos estas políticas internas, é essencial que as implemente com a maior celeridade;

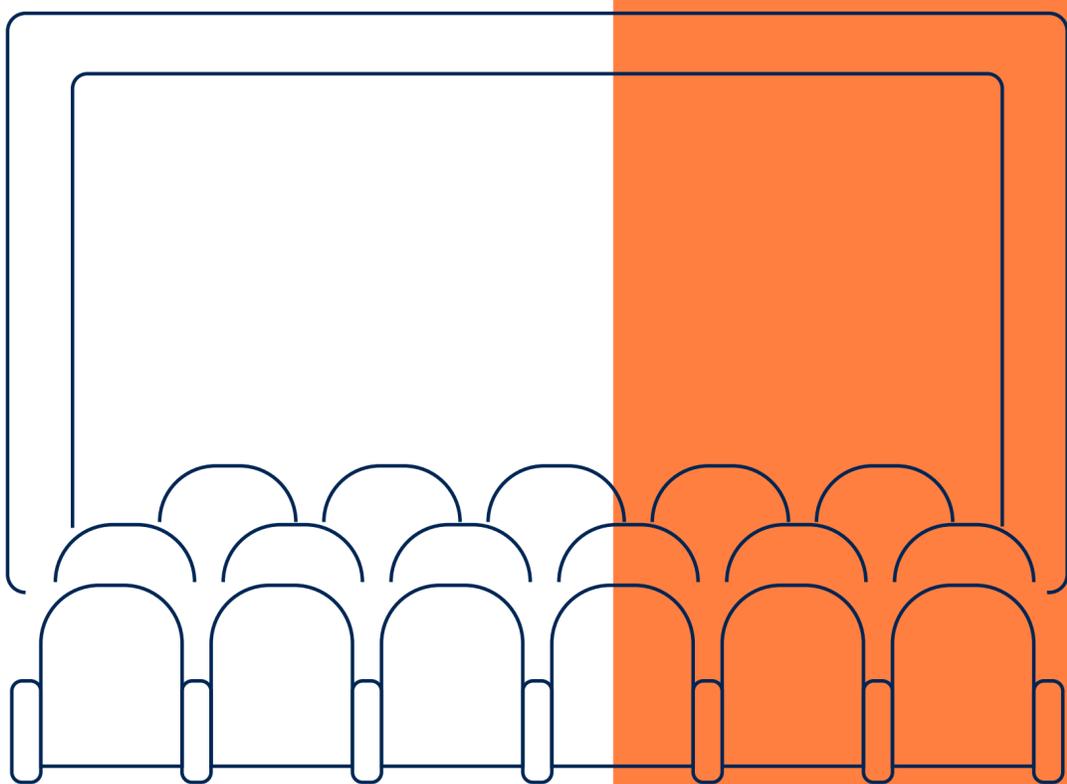
**Necessidade de reforço da estrutura de acesso remoto:** o aumento do número de colaboradores em regime de teletrabalho pode levar à necessidade de reforçar a estrutura de acesso remoto da empresa. Certifique-se que dispõe da capacidade necessária para que todo o escritório aceda, em simultâneo, por via da VPN instalada;

**Atualizações em dia:** garantir que os sistemas, nomeadamente o VPN (*Virtual Private Networks*) e as *firewalls*, dos quais depende o acesso remoto dos colaboradores, estão atualizados e com as últimas versões (*patches*);

**Segurança em equipamentos pessoais:** garantir que os colaboradores que se encontrem a trabalhar em casa que, por qualquer motivo, tenham de recorrer a equipamentos (computadores e telefone) pessoais (não pertencentes à organização), implementam mecanismos de segurança que oferecem as mesmas garantias de segurança que os equipamentos do escritório, pelo que se reforça a necessidade de implementar uma “Política de BYOD – Bring Your Our Own Device”;

**Formação e alerta constantes:** têm surgido inúmeros casos de phishing e burlas associadas ao COVID-19 e a pedidos de ajuda, tendo, inclusivamente a OMS (Organização Mundial da Saúde) alertado para a circunstância de existirem organizações que se estavam a fazer passar pela própria OMS. É por isso essencial que, durante este período, os colaboradores mantenham a possibilidade de aceder com facilidade e rapidez ao suporte de IT da organização, para esclarecer qualquer dúvida ou suspeita que tenham relativamente a qualquer ficheiro ou comunicação que recebam.

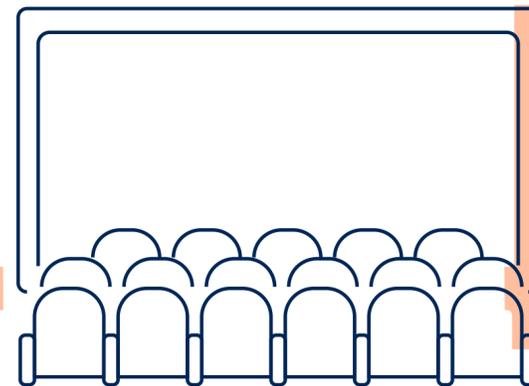
# ARTES E ESPETÁCULOS



**COVID-19**

DESAFIOS LEGAIS

# ARTES E ESPETÁCULOS



Foram aprovadas uma série de medidas para fazer face aos **espetáculos afetados** em virtude da pandemia COVID-19, a aplicar especificamente aqueles agendados entre o dia 28 de fevereiro de 2020 e o 90.º dia útil seguinte ao final do estado de emergência.

## Medidas Adotadas:

- Reagendamento dos espetáculos no prazo máximo de um ano após a data inicialmente prevista para a sua realização;
- Caso não seja possível o reagendamento do espetáculo, este deve ser cancelado e o valor correspondente aos ingressos devolvido no prazo de 60 dias úteis após o anúncio do cancelamento. Caso o portador do ingresso assim o pretenda, poderá solicitar a sua substituição para outro espetáculo, ajustando-se o valor do mesmo em conformidade;
- Agências, postos de venda e plataformas de venda eletrónica de bilhetes não poderão exigir qualquer comissão devida pelos espetáculos não realizados ou cancelados;
- Os proprietários ou promotores dos espaços de realização de espetáculos não poderão cobrar qualquer valor suplementar pelo reagendamento. Em caso de cancelamento de espetáculo, o valor pago a título de reserva deverá ser ou **i)** reembolsado aos agentes culturais no prazo de 90 dias após o fim do estado de emergência ou **ii)** acordada a sua utilização para realização de espetáculo futuro.

## Medidas de Apoio do Fundo de Fomento Cultural

Foram publicadas as medidas de apoio do **Fundo de Fomento Cultural** às estruturas e pessoas singulares em situação de vulnerabilidade devido à pandemia COVID-19 (paragem total ou parcial da atividade).

Trata-se de uma linha de apoio a projetos sem fins exclusivamente lucrativos, no total de € 1.000.000,00, por via da celebração de uma série de protocolos.

#### **Destinatários:**

Podem beneficiar deste apoio as pessoas coletivas de direito privado (estruturas) e pessoas singulares com domicílio fiscal em Portugal que tenham exercido nos últimos seis meses atividades profissionais nas artes performativas, artes visuais e de cruzamento disciplinar.

#### **Critérios de Exclusão:**

- i.** No caso de **estruturas**, estas não poderão beneficiar dos fundos de apoio sustentado da DGArtes;
- ii.** No caso de **peças singulares**, estas não poderão manter em vigor contrato de trabalho ou prestação de serviços com entidades beneficiárias de apoio sustentado.

**NOTA:** Caso as estruturas ou pessoas singulares beneficiem de apoio de municípios, ou de outras entidades públicas ou privadas, este terá de ser manifestamente insuficiente para assegurar o regular funcionamento ou atividades em curso.

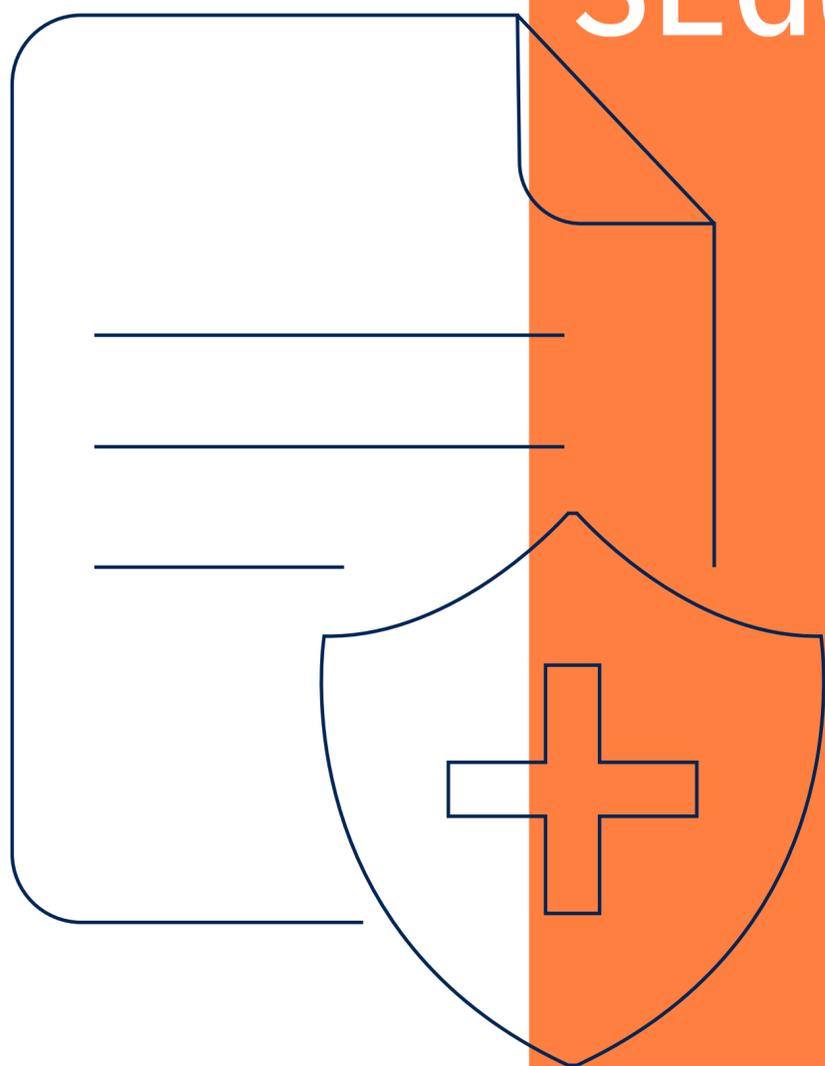
**Montante máximo de apoio por projeto:** €2.500,00, se apresentado por pessoa singular ou €20.000,00, se apresentado por uma estrutura.

**Requisitos formais das candidaturas:** As candidaturas deverão ser apresentadas por via eletrónica, em formato .PDF, através do endereço **cultura.covid19@mc.gov.pt**, indicando no assunto: "Linha de Apoio de Emergência ao Setor das Artes - Apresentação de proposta". O modelo e documentos a incluir na proposta encontram-se disponíveis na minuta disponibilizada pela DGArtes ([aqui](#)).

**Data limite de candidatura:** 6 de abril de 2020.

Os projetos serão analisados e seriados conforme uma ordem de prioridade já estabelecida e sujeitos a uma série de critérios e majorações, tais como a **i)** qualidade artística do projeto, **ii)** relevância cultural do mesmo e **iii)** capacidade de serem executados em museus, monumentos, palácios ou bibliotecas.

**SEGUROS**



**COVID-19**

DESAFIOS LEGAIS



Face à declaração de pandemia pela OMS urge saber: **até que ponto continuamos “seguros”?**

Vejamos então quais são as consequências da pandemia COVID-19 em alguns ramos de seguro:

## **Cobertura de perdas de exploração**

Nos últimos dias, muitas foram as empresas e estabelecimentos que se viram obrigadas a encerrar, não sendo ainda possível prever quais serão os impactos económicos provocados por estes encerramentos.

Os seguros de multiriscos tipicamente subscritos e nos quais se encontram previstas as coberturas por “perdas de exploração”, regra geral, não serão acionáveis na situação, uma vez que, este tipo de seguros visa garantir os prejuízos sofridos pelo tomador de seguro, em consequência de um sinistro que, no local ou locais designados, tenha causado destruição ou dano, diretamente originado por eventos cujos riscos estejam previstos na apólice, isto é, **é necessária a verificação de um dano material indemnizável pela apólice de Multiriscos**, bem como que esse dano seja causado por um risco previsto na apólice.

Sucedo que, não obstante, as perdas económicas que se venham a verificar em prol dos referidos encerramentos, o COVID-19 não causa uma lesão material no objeto seguro, pelo que, regra geral não estamos na presença dum evento que permita acionar a cobertura de perdas de exploração, ou seja, não existindo dano material, o seguro de perdas de exploração não será acionável.

## **Viagem**

Em relação aos seguros de assistência e seguros de viagens, devido à sua diversidade, não existe uma resposta linear quanto aos mesmos, tendo que ser feita uma análise casuística de cada apólice de seguro.

Por regra, nenhuma apólice cobre o cancelamento de viagens por receio de contágio. Existem, no entanto, algumas apólices que preveem o reembolso de despesas com hotéis e viagens que já foram pagas, quando canceladas "por motivos de força maior", como será o caso de doença grave que implique hospitalização, seja da pessoa segura ou dos seus familiares diretos. Assim, em regra, o tomador de seguro que se veja impedido de viajar por infeção com COVID-19 poderá acionar esta cobertura, desde que ocorra internamento hospitalar e/ou quarentena (imposta por entidade competente) da pessoa infetada, sua ou de um familiar direto.

Relativamente, as despesas médicas incorridas no estrangeiro por infeção do COVID-19 ou despesas incorridas com o prolongamento da estadia devido a uma situação de quarentena, não existe, igualmente, uma resposta linear, devendo as apólices de seguro ser analisadas caso a caso.

Encontramos no mercado apólices que asseguram o pagamento das despesas em caso de infeção por COVID-19 no decorrer de uma viagem ao estrangeiro, suportando os custos com despesas médicas e cirúrgicas, transporte ou repatriamento sanitário e gastos com o prolongamento da estadia em hotel durante o período de recuperação da pessoa segura e de um acompanhante, como apólices que excluem explicitamente situações de epidemia, pandemia ou doença infetocontagiosa com perigo para a saúde pública.

### **Saúde**

No âmbito dos seguros de saúde, a declaração oficial de pandemia não determinou, por si, qualquer alteração no normal funcionamento destes seguros, continuando a ser pagas as prestações contratualmente devidas.

Não obstante, a grande maioria dos contratos de seguros não cobrem despesas relacionadas com pandemias ou epidemias oficialmente declaradas como é o caso do COVID-19.

A este propósito, quer a Associação Portuguesa de Seguradores quer os maiores grupos seguradores a operarem em Portugal vieram já informar que **as seguradoras privadas**

**estão a suportar os custos dos testes de diagnóstico sempre que haja prescrição médica para o efeito.**

Tal significa, em regra, que continuarão a ser pagas as prestações contratualmente devidas, nomeadamente as despesas de saúde relacionadas com o COVID-19, incluindo os testes de diagnóstico efetuados mediante prescrição médica, **até ao momento do diagnóstico da infeção.**

Diagnosticada que seja a infeção **(i)** a generalidade dos seguros de saúde não cobrirá as despesas com a mesma relacionada, por se tratar de pandemia oficialmente declarada; e **(ii)** o caso terá que ser sinalizado e encaminhado para os serviços especializados do Serviço Nacional de Saúde, conforme a orientação da Direção-Geral de Saúde.

#### **Vida**

A generalidade das apólices de Vida não contém qualquer exclusão e/ou limitação relacionada com epidemias ou pandemias, pelo que em caso de morte do segurado por efeito do COVID-19, os beneficiários terão direito ao valor coberto.

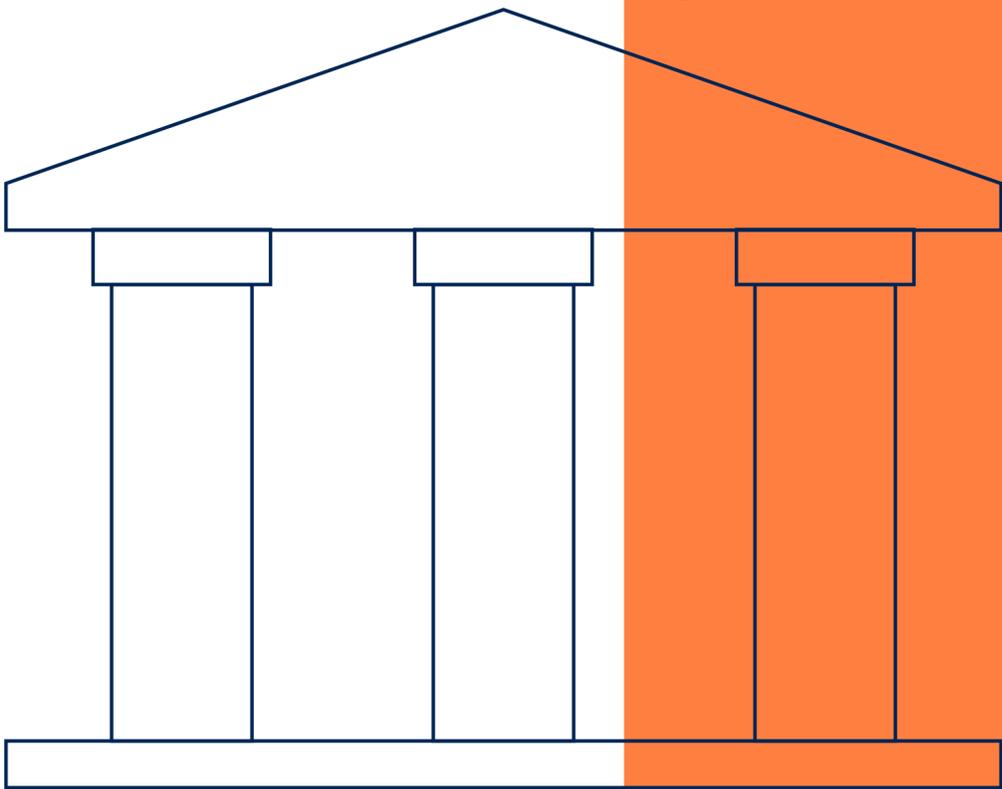
#### **Acidentes de trabalho**

Encontrando-se grande parte dos trabalhadores a exercerem a sua atividade em regime de teletrabalho, importa aferir o impacto desta situação no seguro de acidentes de trabalho.

Nos termos da legislação em vigor, os acidentes ocorridos no desempenho de funções em regime de teletrabalho, seja por indicação de autoridade pública ou da entidade empregadora, serão considerados como acidentes de trabalho.

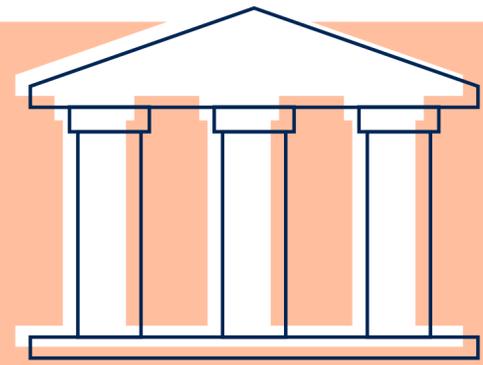
As empresas deverão documentar o teletrabalho, nomeadamente identificando os trabalhadores, datas e horas autorizadas, e as respetivas moradas onde vai ser prestado o trabalho.

# ADMINISTRATIVO / PÚBLICO



**COVID-19**

DESAFIOS LEGAIS



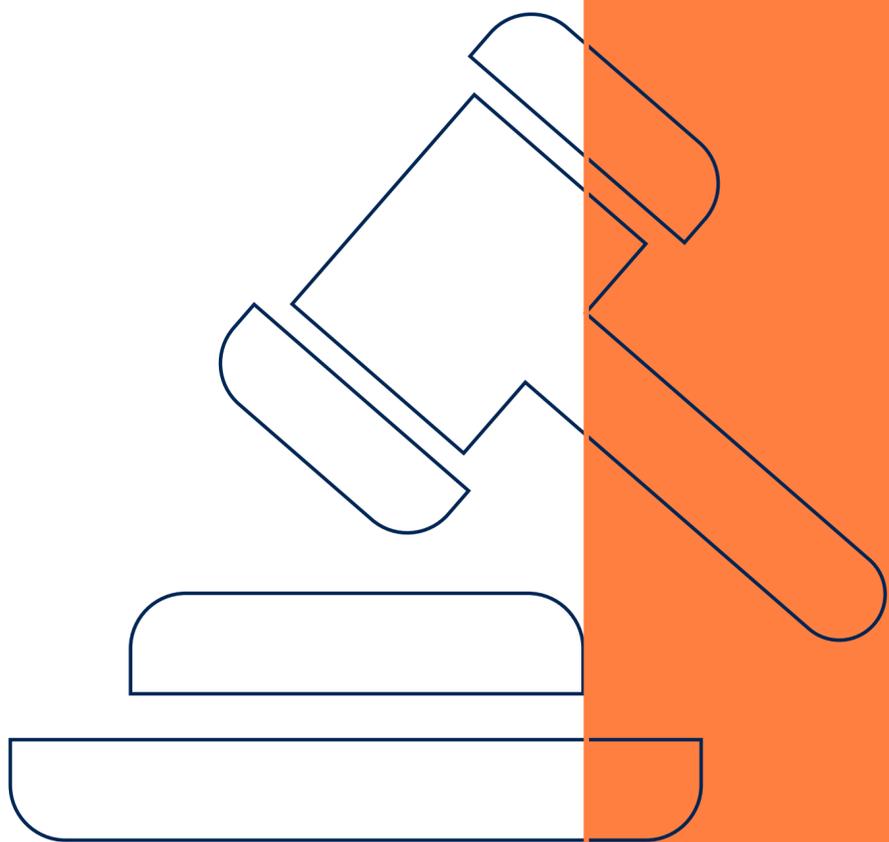
## Regime excecional de contratação pública

- Possibilidade de escolha do procedimento de ajuste direto para a formação de quaisquer contratos, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa;
- Possibilidade de utilização do procedimento de ajuste direto simplificado em contratos de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço seja inferior a €20 mil euros (a regra é €5 mil euros);
- Não se aplicam as limitações de preço contratual acumulado, ou seja, de convite aos operadores económicos com quem já tenham sido celebrados contratos nos 3 anos anteriores;
- Os contratos não têm de ser reduzidos a escrito e produzem efeitos logo após a adjudicação;
- Dispensa de autorização prévia para a aquisição centralizada de bens ou serviços abrangidos por um acordo-quadro para as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas;
- Quando a autorização de despesa dependa de autorização da tutela financeira e sectorial, os respetivos pedidos consideram-se tacitamente deferidos, na ausência de pronúncia, logo que decorridas 24 horas após remessa, por via eletrónica, à respetiva entidade pública com competência para os autorizar.

## Prazos de deferimento tácito e licenciamentos

São suspensos os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito de autorizações e licenciamentos.

**PENAL**



**COVID-19**

DESAFIOS LEGAIS



Para conter linhas de contágio para controlar a situação epidemiológica em Portugal, a 13 de março de 2020, **o Governo Português decretou a situação de alerta até 9 de abril**, podendo ser prorrogada; tendo no dia 18 de março o Presidente da República decretado o estado de emergência pelo prazo de 15 dias.

Neste âmbito, foram aprovadas medidas excepcionais de prevenção, contenção, mitigação e tratamento do COVID-19 para a reposição a normalidade.

**Espaços Comerciais:** a afetação dos espaços acessíveis ao público dos estabelecimentos de comércio a retalho, das grandes superfícies comerciais e dos conjuntos comerciais deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,04 pessoas por metro quadrado de área (que se deve entender por zona destinada ao público, incluindo áreas de uso coletivo ou de circulação, com exceção de parques de estacionamento). Estas restrições não se aplicam a: **(i)** funcionários e prestadores de serviços que aí se encontrem a exercer funções e **(ii)** estabelecimentos de comércio por grosso.

**Estabelecimentos de restauração ou de bebidas:** a afetação dos espaços acessíveis ao público deve ser limitada em um terço da sua capacidade.

## De reter, ainda, as seguintes medidas:

- **Aumento do estado de prontidão das forças e serviços de segurança e de todos os agentes de proteção civil**, com reforço de meios para eventuais operações de apoio na área da saúde pública;
- **Interdição da realização de eventos**, quer em recintos cobertos, quer ao ar livre, que reúnam mais de 100 pessoas;
- **Suspensão de funcionamento** de discotecas e estabelecimentos de restauração e bebidas que disponham de salas ou espaços destinados a dança;

- **Determinação do encerramento dos bares** até às 21h00;
- Proibição do **consumo de bebidas alcoólicas ao ar livre**;
- **Interdição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulação dos navios** de cruzeiro nos portos nacionais, o que não se aplica a cidadãos nacionais ou titulares de autorização de residência.

Perante a declaração de estado de emergência todos os cidadãos e entidades privadas têm o dever de cumprir com as ordens, instruções e conselhos dados pelos órgãos e agentes responsáveis pela segurança e pela proteção civil. Neste contexto, a **desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, constituem crime** e são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as respetivas penas agravadas em 1/3, dos seus limites mínimo e máximo.

Quem resistir ou violar as ordens das entidades competentes poderá incorrer na prática do crime de **resistência** ou **desobediência**:

- **No crime de resistência**, a pena de prisão poderá ir de 1 ano e 4 meses aos 6 anos e 6 meses;
- **No crime de desobediência**, a pena de prisão poderá ir de 1 mês e 10 dias até 1 ano e 4 meses de pena de prisão.

Para além disso, quem, estando contaminado com COVID-19, não cumprir com a quarentena, violando as instruções da Direção-Geral de Saúde, poderá incorrer na prática de um **crime de propagação de doença contagiosa**, punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. A **negligência também é punível**, pelo que quem incumpra a quarentena, ainda que sem intenção de propagar o vírus, poderá ser punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

**Diligências judiciais e procedimentais e funcionamento dos tribunais e outros serviços:** foi aprovado um regime especial de justo impedimento, justificação de faltas, adiamento de diligências processuais e procedimentais e suspensão de prazos para a prática de atos no caso de encerramento de instalações ou suspensão de atendimento presencial por decisão de autoridade pública.

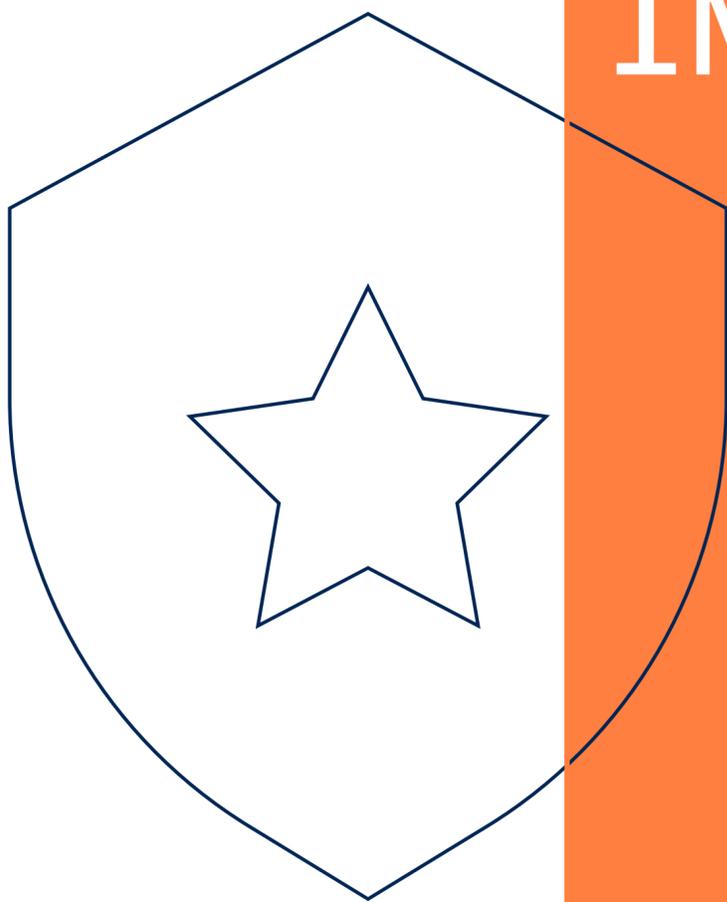
No âmbito das medidas de contenção e a fim de reduzir as deslocações dos cidadãos às respetivas “Lojas do Cidadão” e outros serviços públicos, tais como Conservatórias, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e outros, em face da preocupação que lhes assiste com a renovação dos seus documentos, cujo prazo está a terminar ou já terminou, **o Governo decretou:**

**Todos os documentos, cuja validade terminou a partir do dia 9 de março, permanecerão válidos até ao próximo dia 30 de junho.**

Esta medida aplica-se aos seguintes documentos:

- Cartão de Cidadão;
- Carta de Condução;
- Registo Criminal;
- Certidões de qualquer natureza;
- Vistos de Permanência.

# RERE, PER & INSOLVÊNCIA



**COVID-19**  
DESAFIOS LEGAIS

# RERE, PER & INSOLVÊNCIA



Caso todas as medidas e apoios implementados para tentar conter os efeitos do COVID-19 na economia não sejam suficientes face à situação financeira difícil que vão enfrentar, **muitas empresas poderão ver-se obrigadas a recorrer a mecanismos mais robustos com vista à sua recuperação e reestruturação.**

Aqui deixamos informação sobre os procedimentos previstos na lei com vista a permitir a recuperação e reestruturação das empresas. A opção a tomar de entre as medidas aqui elencadas dependerá da situação em que a empresa se encontrar e da abertura à negociação demonstrada pelos maiores credores.

## Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE)

**O que é?** É um procedimento extrajudicial com vista a encetar negociações entre o devedor e os seus credores para alcançar um acordo de reestruturação que pode passar pela alteração da composição, das condições ou estrutura do ativo ou do passivo da empresa, com o objetivo de permitir que a empresa sobreviva no todo ou em parte.

**Que empresas podem recorrer ao RERE?** Todas as empresas, salvo as empresas de seguros, instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de investimento que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente.

**Como iniciar o RERE?** A empresa, juntamente com credores que representem pelo menos 15% do seu passivo, deve assinar um protocolo de negociação e promover o seu depósito na Conservatória do Registo Comercial. O protocolo de negociação deverá ser acompanhado por uma declaração de um contabilista certificado ou revisor oficial de contas emitida há 30 dias ou menos, que ateste que os credores participantes representam pelo menos 15% do passivo da empresa.

**Só os credores que assinaram o protocolo inicial podem participar?** Não. Qualquer credor da empresa pode, enquanto decorrem as negociações, aderir ao protocolo através de uma declaração de adesão.

**Após a celebração do protocolo de negociação a empresa fica limitada nos seus atos?** Sim. A empresa deve manter o curso normal do seu negócio mas não pode praticar determinados atos, designadamente: venda da empresa, do estabelecimento ou da totalidade das existências; alienação dos bens necessários à continuação da exploração da empresa; aquisições de imóveis; celebração de novos contratos de execução duradoura; assunção de obrigações de terceiros e constituição de garantias; alienação de qualquer bem por preço igual ou superior a €10.000,00 e que represente, pelo menos 10% do valor do ativo, salvo se o ato em causa estiver previsto no protocolo ou for autorizado por todos os credores.

**Quais os efeitos do protocolo?**

- Impedimento de interrupção do fornecimento de serviços essenciais (água, luz, gás, comunicações eletrónicas, serviços postais, tratamento de águas residuais, gestão de resíduos sólidos urbanos);
- Suspensão do processo de insolvência requerido por algum credor que tenha aderido ao protocolo.

**Qual o prazo para encerrar o RERE?** O prazo das negociações será o que se encontrar estabelecido no protocolo de negociação, mas não poderá exceder o prazo de três meses a contar do depósito do protocolo na Conservatória do Registo Comercial.

**Como pode terminar o RERE?** O RERE pode terminar com um acordo de reestruturação da empresa, caso não seja possível alcançar o acordo de reestruturação o processo extingue-se assim como todos os seus efeitos.

**Quais os efeitos do acordo de reestruturação?** Salvo quando o acordo disponha de forma diversa, o mesmo determina a imediata extinção dos processos judiciais que respeitem aos créditos incluídos no acordo, assim como dos processos de insolvência, que tenham sido instaurado por credor que seja parte do acordo de reestruturação.

**E fiscalmente?** O RERE permite beneficiar dos mesmos incentivos fiscais que um PER ou no contexto de uma insolvência, desde que compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor, sendo, contudo, possível solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a aplicação dos mesmos benefícios caso a percentagem seja inferior. Para os titulares de créditos subordinados e para a empresa enquanto devedora desses créditos será sempre necessária a prévia autorização da Autoridade Tributária e Aduaneira. As isenções aplicáveis dependem da inclusão dos atos e operações subjacentes no âmbito do RERE.

**IRC & IRS?** A generalidade dos rendimentos e ganhos e as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, que decorram de um ato de dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos, estão isentos de IRC e IRS na esfera do devedor. Perdões de dívida ficam também excluídos de tributação em IRC.

Na esfera do respetivo credor, o valor dos créditos que for objeto de redução ao abrigo de um RERE é considerado como custo ou perda do respetivo exercício.

**IMT & Imposto do Selo?** No âmbito do RERE existem uma série de operações que ficam isentas de Imposto do Selo. Entre outras, modificações de prazos de vencimento, de taxas de juro, atos de dação em cumprimento de bens da empresa, cessão de bens aos credores, operações de financiamento, trespasse ou cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda,

permuta ou cessão de elementos do ativo da empresa, bem como a locação de bens, a emissão de letras ou livranças e a constituição ou prorrogação de garantias.

Também em IMT as isenções são relevantes, incluindo, transmissões de imóveis para constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital, as destinadas à realização do aumento do capital da sociedade devedora, as que decorram da dação em cumprimento de bens da empresa e da cessão de bens aos credores, estando ainda isentos de IMT os atos de venda, permuta ou cessão da empresa ou de estabelecimentos desta.

## **Processo Especial de Revitalização (PER)**

**O que é?** O PER é um procedimento judicial que visa permitir à empresa que se encontre numa situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente, mas que ainda possa ser recuperada, o estabelecimento de negociações com os seus credores de forma a concluir com os mesmos um acordo com vista à sua revitalização.

**Que empresas podem recorrer ao PER?** Qualquer empresa, mediante declaração escrita que ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação e apresente declaração subscrita por contabilista certificado ou revisor oficial de contas a atestar que a empresa não se encontra em situação de insolvência.

**Como iniciar o PER?** O PER inicia-se com a apresentação, junto do tribunal, de um requerimento contendo a manifestação de vontade da empresa e de credores que representem pelo menos 10% das dívidas da empresa, de iniciarem negociações com vista à revitalização da empresa por meio da aprovação de um plano de recuperação.

**Quais os efeitos do PER?** Com a decisão de nomeação do administrador judicial provisório:

- Não podem ser instauradas quaisquer ações judiciais para a cobrança de dívidas;
- Todas as ações já instauradas ficam suspensas durante todo o tempo em que durarem as negociações;
- Quaisquer processos de insolvência que tenham sido apresentados ficam suspensos;
- Não podem ser suspensos serviços de água, luz, gás, comunicações eletrónicas, serviços postais, tratamento de águas residuais, gestão de resíduos sólidos urbanos.

**Após a entrada do PER a empresa fica limitada nos seus atos?** Sim. A empresa não pode praticar determinados atos, designadamente: venda da empresa, do estabelecimento ou da totalidade das existências; alienação dos bens necessários à continuação da exploração da empresa; aquisições de imóveis; celebração de novos contratos de execução duradoura; assunção de obrigações de terceiros e constituição de garantias; alienação de qualquer bem por preço igual ou superior a €10 mil euros e que represente, pelo menos 10% do valor do ativo, salvo se obtiver autorização do administrador judicial provisório.

**O que deve conter o plano de revitalização a apresentar aos credores?** O PER deve conter:

- Alterações que do mesmo decorram para a posição dos credores (Ex.: perdões de dívida, garantias associadas, pagamento em prestações, número de prestações, prazos de pagamento);
- Descrição das medidas necessárias à execução;
- Descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia da empresa;
- Indicação sobre se os meios para o pagamento dos credores serão obtidos através da alienação de ativos, e quais os ativos a alienar;
- Prevendo-se a manutenção da atividade da empresa e o pagamento aos credores através dos rendimentos gerados por essa atividade, o plano de investimentos, conta de exploração previsional, demonstração previsional de fluxos de caixa durante o período em que devam ocorrer os pagamentos, balanço pró-forma com os elementos do ativo e do passivo inscritos pelos respetivos valores;
- Impacto expectável das alterações propostas por comparação à situação que se verificaria caso não existisse qualquer plano de revitalização.

**O que é preciso para que o plano de revitalização seja aprovado?** Para que o PER seja aprovado é necessário que seja:

- Votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, 1/3 do total dos créditos constantes da lista de créditos reconhecidos constante do PER e, de entre estes, obtenha voto favorável de mais de 2/3 da totalidade dos votos emitidos; ou
- Voto favorável dos credores que representam mais de metade da totalidade dos créditos constantes da lista de créditos reconhecidos constante do PER.

**Quais os efeitos da aprovação do plano de revitalização?** Uma vez aprovado:

- O plano vincula todos os credores mesmo que não tenham reclamado os créditos ou participado no PER;
- Com a aprovação do plano de recuperação são extintas todas as acções judiciais instauradas contra a empresa;
- Extinguem-se quaisquer processos de insolvência que tenham sido instaurados.

**Pode haver recurso ao PER para empresas que já o tenham feito há menos de dois anos?** A lei estabelece que as empresas que tenham recorrido ao PER não poderão fazê-lo novamente nos dois anos seguintes após a decisão de homologação do plano. No entanto, também prevê essa possibilidade caso o novo PER seja motivado por fatores alheios ao próprio plano e à alteração superveniente alheia à empresa. A situação económica provocada pelo Covid-19 pode ser integrada nestas situações e, por isso, as empresas devem poder apresentar-se ao PER ainda que tenham decorrido menos de dois anos após o primeiro PER.

**E fiscalmente?** Os benefícios fiscais aplicáveis ao PER são exatamente os mesmos que os aplicáveis no âmbito do RERE pelo que remetemos para a análise supra.

## Processo de Insolvência

**O que é?** O processo de insolvência é um procedimento judicial que tem como finalidade a execução de todos os bens da empresa que se encontre em situação de insolvência, para permitir a satisfação dos credores, o que pode ser feito através de um plano de insolvência que tenha em vista a recuperação da empresa.

**Quando é que se considera que uma empresa está em situação de insolvência?** Quando se encontre impossibilitada de cumprir com as suas obrigações vencidas ou quando o ativo seja manifestamente inferior ao passivo.

Existe alguma obrigação de apresentação de uma empresa à insolvência? Sim. Os representantes da empresa têm o dever de a apresentar à insolvência no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da situação de insolvência. A lei presume que existe esse conhecimento quando decorram pelo menos 3 meses sobre o incumprimento generalizado da obrigação de pagamento de impostos, contribuições para a segurança social, vencimentos dos trabalhadores, rendas.

**Quem tem a obrigação de apresentar a empresa à insolvência?** Os membros dos órgãos de administração ou da gerência.

**Os credores da empresa podem dar início ao processo de insolvência da empresa?** Sim, qualquer credor pode requerer a declaração de insolvência da empresa.

**O que é necessário para que uma empresa se apresente à insolvência?** É necessário apresentar um requerimento junto do Tribunal onde se indique a situação de insolvência, se identifique os administradores da empresa, os cinco maiores credores.

**Quais os são os efeitos da declaração de insolvência?** Os efeitos de uma declaração de insolvência são:

- A empresa fica imediatamente impedida dos poderes de administração e disposição dos seus bens, salvo se for decidido que a administração continua a pertencer aos órgãos de administração;
- A empresa fica impedida de ceder rendimentos ou alienar bens futuros;
- A representação da empresa para a ser feita pelo Administrador de Insolvência para efeitos de carácter patrimonial;
- Os órgãos sociais da empresa mantêm-se em funções mas deixam de ser remunerados;
- Todas as ações judiciais não executivas pendentes instauradas contra a empresa ou pela própria empresa são apenas ao processo de insolvência a requerimento do administrador de insolvência;
- Todas as ações executivas são suspensas e não podem ser instauradas novas execuções;
- Todas as obrigações se consideram vencidas;
- Apreensão de todos os elementos de contabilidade e de todos os bens da empresa.

**Como pode acabar o processo de insolvência?** O processo de insolvência pode terminar com a aprovação de um plano de recuperação da empresa pelos credores ou, não sendo possível a recuperação, com a liquidação de todo o património existente.

**O que é preciso para que o plano de recuperação seja aprovado?** Votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, 1/3 do total dos créditos e, de entre estes, obtenha voto favorável de mais de metade.

**Quais os efeitos da aprovação do plano de recuperação?** Com a aprovação do plano de recuperação:

- Os créditos consideram-se alterados nos termos que constam do plano;
- A empresa recupera a disposição de todos os seus bens e livre gestão, salvo no que respeita à necessidade do cumprimento do plano de recuperação.

**E fiscalmente?** Os benefícios fiscais aplicáveis ao PER são exatamente os mesmos que os aplicáveis no âmbito do RERE pelo que remetemos para a análise supra.



[www.cca.law](http://www.cca.law)

(+351) 911 741 111

(+351) 213 223 590 | Rua Vitor Cordon 10A | 1249-202 **LISBOA**

(+351) 223 190 888 | Praça do Bom Sucesso 131, Edifício  
Península, sala 202 | 4150-136 **PORTO**